



IPRESVEL
Instituto de Previdência
do Município de Salto Veloso

CARTILHA PREVIDENCIÁRIA

Versão 1.0 – Outubro de 2021

ELABORAÇÃO
Dr. Mário Luiz Brunhara

IPRESVEL DE SALTO VELOSO SC
Travessa das Flores nº 58 - Centro
Salto Veloso - SC



QUEM SOMOS

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL é uma autarquia criada no ano 2000 com a finalidade de gerir o plano previdenciário dos servidores públicos efetivos, compreendidos aqueles dos Poderes Executivo, autarquias e Legislativo.

O objetivo que norteia o trabalho na autarquia é realizar no presente a boa gestão tanto dos recursos quanto da concessão de benefícios para que no futuro todos tenham assegurado o direito e a continuidade do pagamento do benefício que lhes é devido.

Para que isto aconteça, procuramos realizar a estrita observância da legislação tanto federal quanto a municipal que recentemente sofreu alterações muito significativas, no primeiro âmbito através da Emenda Constitucional nº 103 e no segundo, através da Lei Complementar nº 52/2020 que trouxe para os segurados do IPRESVEL, quase que em sua integralidade, as regras de concessão, cálculo e reajuste previstos para os servidores públicos na reforma da previdência federal.





APRESENTAÇÃO

Este trabalho objetiva tornar ainda mais transparente a gestão e a concessão de benefícios no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL. Sua forma direta, simplificada e genérica de abordar questões procura ao mesmo tempo ser um guia e um recurso de fácil manuseio, pesquisa e compreensão, embora sem caráter legal e que não dispensa a leitura dos dispositivos legais que o embasaram.

É um trabalho destinado, em primeiro lugar, aos servidores públicos municipais, tanto aposentados quanto pensionistas vinculados ao IPRESVEL, mas que também deve e pode ser consultado pelos munícipes para que conheçam as regras de concessão de benefícios dos servidores e as regras de gestão do IPRESVEL. Ao disponibilizá-lo entendemos colaborar para a disseminação da cultura previdenciária e ao mesmo tempo contribuir para que todos possam compreender o mais rapidamente possível as alterações trazidas pela reforma da previdência tanto sob o aspecto administrativo quanto para a concessão de benefícios, seus cálculos e reajustes.

A leitura atenta, parcial ou totalmente, associada às críticas e sugestões futuras, contribuirão para o aperfeiçoamento do material aqui disponibilizado.





SUMÁRIO

1. HISTÓRICO DO INSTITUTO.....	8
2. DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA DA ADM. DO IPRESVEL.....	9
3. DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IPRESVEL.....	10
4. DO CONSELHO FISCAL.....	11
5. DO COMITÊ DE INVESTIMENTO.....	12
6. DA DIRETORIA EXECUTIVA.....	14
7. DO QUADRO DE PESSOAL DO IPRESVEL.....	14
8. DOS SEGURADOS DO IPRESVEL.....	15
9. DA INSCRIÇÃO NO IPRESVEL.....	18
10. DA PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO.....	19
11. DO CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS SOB A RESPONSABILIDADE DO IPRESVEL....	21
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	23
12. A CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS.....	23
13. CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES EM LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.....	25
14. CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.....	27
15. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E OS MUNICÍPIOS.....	28
16. DA VEDAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS TEMPORÁRIAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103.....	29
17. DO DIREITO ADQUIRIDO.....	30
18. DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS PELO IPRESVEL.....	30
CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS.....	32
19. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.....	32
20. DA CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DE CARREIRA E DE CARGO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS.....	33
21. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS.....	36
22. AS REGRAS PERMANENTES PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.....	42
23. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.....	44
24. DAS REGRAS TRANSITÓRIAS.....	50
25. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.....	51





26.	APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA.....	56
27.	APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES ESPECIAIS.....	58
28.	APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.....	61
29.	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.....	63
30.	DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.....	66
31.	CÁLCULO DOS PROVENTOS INTEGRAIS.....	68
32.	CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES.....	69
PENSÕES.....		74
33.	DOS DEPENDENTES DO SEGURADO.....	74
34.	DA PERDA DA QUALIDADE DO DEPENDENTE.....	76
35.	DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DAS PENSÕES.....	78
36.	DO CÁLCULO DO VALOR DAS PENSÕES E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS.....	80
OUTROS ASPECTOS RELEVANTES DA REFORMA.....		85
37.	ABONO DE PERMANÊNCIA.....	85
38.	ACÚMULO DE APOSENTADORIAS.....	86
39.	ACÚMULO DE PENSÃO POR MORTE.....	86
40.	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.....	89
41.	DA ADESÃO DOS SERVIDORES.....	89
42.	DO VALOR DO BENEFÍCIO NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.....	92
43.	DO PLANO DE BENEFÍCIOS.....	93
44.	DO PATROCINADOR DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.....	94
45.	DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.....	94
46.	DA SELEÇÃO DA ENTIDADE GESTORA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR...	96
47.	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA CUSTEIO DO IPRESVEL.....	97
48.	DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO PARA OS SERVIDORES E APOSENTADOS E PENSIONISTAS.....	99
49.	DA CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO.....	99
50.	DO ABONO ANUAL.....	100
QUADRO SINTÉTICO DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.....		101





TABELA

Tabela 1. Regra Transitória Geral (Regra 201).....	42
Tabela 2. Regra de Transição 1 (Regra 208).....	45
Tabela 3. Regra de Transição 2 (210)	46
Tabela 4. Regra de Transição 3 (Regra 212).....	47
Tabela 5. Regra de Transição 4 - (Regra 214)	49
Tabela 6. Regra Transitória Geral (Regra 202).....	50
Tabela 7. Regra de Transição 1 (Regra 209).....	51
Tabela 8. Regra de Transição 2 (Regra 211).....	53
Tabela 9. Regra de Transição 3 (Regra 213).....	54
Tabela 10. Regra de Transição 4 (Regra 215).....	55
Tabela 11. <i>Aposentadoria Voluntária Especial de Pessoa com Deficiência</i>	56
Tabela 12. <i>Regra Transitória (Aposentadoria Voluntária Especial Insalubridade)</i>	59
Tabela 13. Regra Transitória para Aposentadoria Especial. Sistema de Pontuação Especial Insalubridade (Regra 216)	60
Tabela 14. Cônjuges e as pensões vitalícias.....	79
Tabela 15. Quadro Sintético Das Regras De Concessão De Aposentadoria	101





ASPECTOS INSTITUCIONAIS

MISSÃO, VISÃO E VALORES DO IPRESVEL

MISSÃO

Gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de Salto Veloso de modo que assegure aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de concessão e manutenção de benefício por motivo de incapacidade, idade, tempo de contribuição e falecimento.

VISÃO

Ser reconhecida como patrimônio do servidor público pela sustentabilidade financeira e atuarial do regime previdenciário e pela excelência na gestão dos recursos e atendimento aos beneficiários.

VALORES:

Igualdade

Profissionalismo e proteção,

Responsabilidade e respeito

Ética com transparência

Sustentabilidade e segurança

Vida

Efetividade

Legalidade



1. HISTÓRICO DO INSTITUTO

1.1. Quando foi criado o IPRESVEL?

Foi criado em 01/03/2000 através da Lei Complementar nº 983/2000, posteriormente alterada pelas Leis Complementares 1.096/2003 e 035/2015 e mais recentemente pela Lei Complementar nº 52/2020.

1.2. O que é o IPRESVEL?

É uma autarquia municipal com autonomia financeira e administrativa que tem por finalidade a administração do regime próprio de previdência social do Município de Salto Veloso (Art.3º da Lei Complementar nº 35/2015).

1.3. Antes da criação do IPRESVEL quem custeava as aposentadorias e pensões dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo?

Elas eram custeadas, no caso dos servidores efetivos, através de recursos tanto da Prefeitura quanto da Câmara Municipal.

1.4. Havia a contribuição dos servidores para a aposentadoria?

Havia apenas uma contribuição para o regime geral correspondente a 4,8% da remuneração destes servidores, destinada apenas ao custeio das pensões.

1.5. Quais são os princípios norteadores do IPRESVEL?

Eles são basicamente os seguintes:

- a. observação de normas gerais de atuária e contabilidade para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial;
- b. equidade na participação e do custeio;
- c. caráter democrático da administração com participação de servidores ativos e inativos;
- d. sujeição às inspeções externas e internas;

- e. não concessão de benefícios que não estejam previstos no regime geral de previdência social;
- f. valor dos benefícios não inferior ao salário mínimo;
- g. acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do IPRESVEL (incisos I a VII do Art. 2º da Lei Complementar nº 35/2015).

1.6. Qual a finalidade do IPRESVEL?

Assegurar aos beneficiários os meios de manutenção através da concessão de benefícios previdenciários decorrentes da incapacidade permanente, tempo de contribuição, idade e falecimento (Parágrafo único do Art.1º da Lei Complementar nº 35/2015).

2. DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO IPRESVEL



2.1. Quais são os meios disponibilizados para ter informações sobre o funcionamento e as ações do IPRESVEL?

O IPRESVEL deve garantir aos seus segurados o pleno acesso às informações relativas à sua gestão (inciso VII do Art.2º da Lei Complementar 35/2015). As informações sobre o funcionamento e gestão do IPRESVEL podem ser obtidas através dos seguintes meios:

- a. participação das reuniões públicas dos Conselhos de Previdência e Fiscal;
- b. acompanhamento das publicações oficiais através do Diário Oficial do Município (disponível em https://diariomunicipal.sc.gov.br/site/?r=site/index&q=+cod_municipio%3A72);
- c. através da página oficial do IPRESVEL: <https://www.ipresvel.saltoveloso.sc.gov.br>
- d. requisição das informações com base na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527 de 18/11/2011);

- e. presencialmente no horário das 7h às 17h na Travessa das Flores nº 58, Centro, Município de Salto Veloso - SC;
- f. através de atendimento telefônico (49) 3536-0146;
- g. através do e-mail: ipresvel@saltoveloso.sc.gov.br

3. DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IPRESVEL

3.1. Como é a estrutura administrativa do IPRESVEL?

Sua estrutura administrativa, segundo a Lei Complementar nº 35/2015, está composta pelo Conselho Administrativo, pelo Conselho Fiscal e Diretoria Executiva e ainda pelo Comitê de Investimentos (Art.71 da Lei Complementar 35/2015).



3.2. Como é composto o Conselho Administrativo?

Ele é composto por seis membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e assim constituído: o Diretor Presidente, 2 (dois) membros indicados pelo Poder Executivo dentre os servidores ativos ou inativos e 3 (três) eleitos, sendo um inativo, e seu respectivos suplentes (Art.72 da Lei Complementar 35/2015).

3.3. Há membros natos do Conselho Administrativo?

Sim o Diretor-Executivo do IPRESVEL é membro nato do Conselho Administrativo (§2º do Art. 72 da Lei Complementar nº 35/2015).

3.4. Como serão eleitos os membros do Conselho Administrativo?

Serão eleitos pelo voto direto e secreto dos segurados ativos e inativos, através de processo eleitoral previamente divulgado. Dentre os eleitos haverá, obrigatoriamente um membro inativo (§4º do Art. 72 da Lei Complementar nº

35/2015).

3.5. Qual é a duração do mandato do Conselho?

O mandato é de quatro anos permitida a recondução e a reeleição por igual período (§6º do Art. 72 da Lei Complementar 35/2015).

3.6. Qual é a periodicidade das reuniões do Conselho Administrativo?

O Conselho tem reuniões ordinárias mensais e extraordinárias sempre que necessário ou por convocação de pelo menos quatro de seus membros (§8º do Art. 72 da Lei Complementar 35/2015).

3.7. O mandato do Conselheiro poderá ser extinto?

Sim, caso o conselheiro faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício sem justa motivação (§9º do Art. 72 Lei Complementar 35/2015).

3.8. Como serão publicadas as decisões do Conselho Administrativo?

Elas serão promulgadas por Resolução (§10 do Art. 72 da Lei Complementar nº 35/2015).

3.9. Quais as competências do Conselho Municipal de Previdência?

Elas estão previstas no Art. 75 da Lei Complementar 35/2015.

4. DO CONSELHO FISCAL

4.1. Como é composto o Conselho Fiscal?

Ele é composto por três membros titulares e respectivos suplentes sendo 1 (um) membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo e os demais eleitos (caput e §1º do Art. 74 da Lei Complementar 35/2015).



4.2. Como serão eleitos os membros do Conselho Fiscal?

Serão eleitos pelo voto direto e secreto dos segurados ativos e inativos, através de processo eleitoral previamente divulgado, sendo 01 (um) ativo e 01 (um) inativo dentre os segurados ativos ou inativos (§3º do Art. 74 da Lei Complementar nº 35/2015).

4.3. Os membros do Conselho Fiscal podem ser comissionados?

Não, eles devem ser servidores públicos municipais efetivos e terem cumprido o estágio probatório (§1º do Art. 74 da Lei Complementar 35/2015).

4.4. Qual a duração do mandato do Conselho?

O mandato é de quatro anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período (§4º do Art. 74 da Lei Complementar 35/2015).

4.5. Há requisitos para ser Conselheiro?

Eles precisam ser segurados do Instituto e ainda possuir, no mínimo 2/3 de seus membros, conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade (§1º do Art. 74 da Lei Complementar nº 35/2015).

4.6. Qual é a periodicidade das reuniões do Conselho Fiscal?

O Conselho Fiscal tem reuniões ordinárias mensais (§5º do Art. 74 da Lei Complementar 35/2015).

4.7. Quais as competências do Conselho Fiscal?

Elas estão previstas no Art.76 da Lei Complementar 35/2015.

5. DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

5.1. O Comitê de Investimento é um órgão apenas do IPRESVEL?

Não, a sua criação é uma exigência do Governo Federal para todos os institutos e fundos de previdência do país (Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012).



5.2. Como foi criado o Comitê de Investimento no IPRESVEL?

Ele foi criado através da Lei Municipal 1.472 de 11 de março de 2013.

5.3. Como é composto o Comitê de Investimento?

Ele é composto por três membros, que são: o Diretor Executivo do IPRESVEL, como membro nato, 01 servidor efetivo indicado pelo Conselho Administrativo, 01 servidor efetivo indicado pelo Conselho Fiscal (caput do Art. 2º da Lei Municipal 1.472/2013).

5.4. Os membros do Comitê de Investimentos podem ser comissionados?

Não, na forma da regulamentação local os membros devem ser servidores públicos municipais efetivos (caput do Art. 2º da Lei Municipal 1.472/2013).

5.5. Qual o período do mandato do Comitê?

O mandato é de três anos, não sendo permitida a recondução (inciso I do §1º c/c §3º do Art.2º da Lei Municipal 1.472/2013).

5.6. Os membros do Comitê são remunerados?

Não. Eles não receberão remuneração de qualquer espécie (§1º do Art. 2º da Lei Municipal 1.472/2013).

5.7. Qual é a periodicidade das reuniões do Comitê de Investimento?

O Comitê de Investimento tem reuniões ordinárias trimestrais e

extraordinárias sempre que necessário (Art. 3º da Lei Municipal 1.472/2013).

5.8. Quais as competências do Comitê de Investimento?

Ser um órgão auxiliar no processo decisório quanto a execução da política de investimento (caput do Art.1º e Art. 5º da Lei Municipal 1.472/2013).

6. DA DIRETORIA EXECUTIVA

6.1. Como será composta a Diretoria Executiva do IPRESVEL?

Ela será composta por um Diretor Executivo que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo (Art.73 da Lei Complementar nº 35/2015).

6.2. O Diretor Executivo será remunerado?

Sim ele poderá receber função gratificada pelo exercício da função (Art.73 da Lei Complementar nº 35/2015).

6.3. Quais as competências do Diretor Executivo do IPRESVEL?

As competências do Diretor Executivo do IPRESVEL estão previstas no Art. 77 da Lei Complementar 35/2015.

7. DO QUADRO DE PESSOAL DO IPRESVEL



7.1. Quais cargos compõem a estrutura administrativa do IPRESVEL?

São compostos pelo Diretor Executivo, Assessor Jurídico, Contador, Tesoureiro e Agente Administrativo (incisos I a V do §1º do Art. 78 da Lei Complementar nº 35/2015).

7.2. Quem remunerará os servidores do Quadro de Pessoal do IPRESVEL?

Eles serão remunerados pelo próprio IPRESVEL, com o recurso da taxa de administração, sendo-lhes aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos do

Município e o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Salto Veloso (Art.78 da Lei Complementar nº 35/2015).

7.3. Há cargos que poderão ser substituídos?

Sim os cargos de Assessor Jurídico, Contador, Tesoureiro e Agente Administrativo poderão ser substituídos pela contribuição de entidade ou órgão devidamente credenciados e habilitados para gerirem fundos de aposentadoria e pensões na forma da lei e através de contrato formal (§2º do Art. 78 da Lei Complementar nº 35/2015).

8. DOS SEGURADOS DO IPRESVEL

8.1. Quem são os segurados obrigatórios do IPRESVEL?

São os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo nos Poderes Executivo, inclusive da administração indireta, e Legislativo, e os aposentados e pensionistas (Art. 6º da Lei Complementar 52/2020).



8.2. Quando ocorre a filiação ao IPRESVEL?

Na investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Salto Veloso, aí incluídas as suas autarquias e o Poder Legislativo e se consolida com o pagamento das contribuições (§1º do Art. 13 da Lei Complementar nº 35/2015).

8.3. Quando ocorre a filiação dos dependentes do segurado ao IPRESVEL?

Quando da filiação dos segurados com o cadastro dos dependentes e se consolida através de suas contribuições (§3º do Art. 13 da Lei Complementar

nº 35/2015).

8.4. Os Vereadores e servidores comissionados também são segurados?

Não, exceto se ocuparem cargos de provimento efetivo no Município. Caso contrário, eles são segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tendo como órgão gestor o INSS (alínea “b” do inciso III do caput e §1º do Art. 7º da Lei Complementar 52/2020).

8.5. O segurado aposentado do IPRESVEL que venha a exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal vincula-se, nesta condição, novamente ao IPRESVEL?

Não. Nessa hipótese ele se vinculará obrigatoriamente ao RGPS.

8.6. Atualmente quantos são os segurados do IPRESVEL?

São 193 segurados, sendo 142 servidores efetivos, 46 aposentados e 5 pensionistas (dados de 07/2021).

8.7. Os servidores de cargo de provimento efetivo do Município são segurados obrigatórios do IPRESVEL?

Sim, são segurados obrigatórios (incisos I e II do caput do Art. 6º da Lei Complementar 52/2020).

8.8. Na hipótese de acúmulo de cargo o servidor é vinculado pelos dois cargos individualmente considerados?

Sim, havendo acumulação lícita de cargos o servidor será vinculado ao IPRESVEL em decorrência de cada um deles (§2º do Art. 13 da Lei Complementar nº 35/2015).

8.9. O segurado do IPRESVEL pode se filiar ao regime geral de previdência (INSS) na qualidade de contribuinte facultativo?

Não, a filiação de pessoa participante de regime próprio de previdência (como o IPRESVEL) é vedada nessa condição (§5º do Art. 201 da Constituição Federal).

8.10. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou outro emprego temporário ou emprego público são segurados do IPRESVEL?

Não. Estes servidores ou empregados públicos são vinculados obrigatoriamente ao RGPS (caput do Art. 42 da Lei Complementar nº 52/2020).

8.11. O servidor efetivo que se afastar de seu cargo de origem para exercício de cargo de provimento em comissão permanece vinculado ao IPRESVEL?

Sim, permanece vinculado ao IPRESVEL (§1º do Art.7º da Lei Complementar 52/2020).

8.12. Em quais outras hipóteses o servidor permanece na condição de segurado do IPRESVEL?

O servidor permanece vinculado ao IPRESVEL nas seguintes condições: (caput do Art. 7º da Lei Complementar 52/2020)

I. cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação;

II. cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista;

III. afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a. tratar de interesses particulares, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias facultativas, na forma do art. 58 da Lei Complementar nº 52/2020;

b. exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, aplicando-se as disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e

a respectiva remuneração;

c. os demais tipos de afastamentos estatutários, previstos no Estatuto do Servidor, Lei nº 570/91, e respectivas alterações.

8.13. Será permitida, após o óbito do servidor em gozo de licença para tratar de interesse particular, a regularização das suas contribuições previdenciárias?

Não será admitida (§2º do Art. 9º da Lei Complementar nº 52/2020).

9. DA INSCRIÇÃO NO IPRESVEL



9.1. O que é a inscrição no IPRESVEL?

É o ato através do qual o segurado e os seus dependentes são cadastrados no IPRESVEL através da comprovação dos dados pessoais necessários à sua inscrição (caput do Art. 14 da Lei Complementar nº 35/2015).

9.2. Será permitida a inscrição *pós morte* do segurado?

Se ela ocorrer entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício das funções ela é vedada (§1º do Art. 14 da Lei Complementar nº 35/2015).

9.3. Como serão inscritos os dependentes?

Através do envio pelo segurado dos documentos que comprovem esta condição para a realização da sua inscrição (caput do Art. 15 da Lei Complementar nº 35/2015).

9.4. As alterações que importem em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado ativo como será realizada?

Será realizada pela área de Recursos Humanos da Prefeitura, Câmara e autarquias com a documentação cabível que fundamente a alteração da condição de dependente (§4º do Art.15 da Lei Complementar nº 35/2015).

9.5. Quem deve comunicar as alterações ou necessidade de inclusão de dependentes quando o segurado for inativo?

Caberá ao próprio segurado fazer esta comunicação diretamente ao IPRESVEL (§2º do Art.15 da Lei Complementar nº 35/2015).

9.6. Como será comprovada a dependência econômica?

Ela será comprovada através de documentos contemporâneos da situação que se pretende comprovar (§3º do Art. 15 da Lei Complementar nº 35/2015).

9.7. O segurado casado poderá realizar a inscrição da companheira?

Não, esta inscrição está vedada (§5º do Art. 15 da Lei Complementar nº 35/2015).

9.8. O segurado poderá indicar como seus dependentes os pais ou irmãos?

Sim, desde que ele não tenha como dependentes o cônjuge, a companheira (o) ou filhos (§5º do Art. 15 da Lei Complementar nº 35/2015).

9.9. Se ocorrer o óbito do segurado e seus dependentes não estiverem inscritos no IPRESVEL a quem caberá realizar esta inscrição?

Nesta hipótese caberá aos próprios dependentes realizar a sua inscrição no IPRESVEL (§7º do Art. 15 da Lei Complementar nº 35/2015).

10. DA PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

10.1. O servidor afastado de suas atribuições em decorrência de gozo de benefício previdenciário (auxílio doença, licença maternidade) ou por afastamento legal perde a qualidade de segurado?

Não, ele permanece na condição de segurado, desde que permaneça

contribuindo regularmente para o IPRESVEL (§3º do Art. 9º da Lei Complementar 52/2020).

10.2. Em quais hipóteses haverá a perda da condição de segurado do IPRESVEL?

Ela ocorrerá nas hipóteses de exoneração, demissão, cassação da aposentadoria, morte ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime (caput do Art. 9º da Lei Complementar nº 52/2020).

10.3. No gozo de licença para tratar de interesse particular o servidor perderá a condição de segurado?

Se não efetuar o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa até que sua situação seja regularizada (§1º do Art. 9º da Lei Complementar nº 52/2020).

10.4. Quais serão as consequências se o segurado não mais fizer parte do quadro de servidores estatutários do Município?

Ele terá sua inscrição automaticamente cassada no IPRESVEL e perderá o direito a todo e qualquer benefício assegurado pela legislação local (§4º do Art. 9º da Lei Complementar nº 52/2020).

10.5. Na hipótese da perda da qualidade de segurado os seus dependentes também perdem os direitos a receber benefícios previdenciários do IPRESVEL?

Sim, perdida a condição de segurado os seus dependentes não farão jus a qualquer benefício (§5º do Art. 9º da Lei Complementar nº 52/2020).

10.6. Em quais hipóteses o companheiro perde a condição de dependente?

Pela cessação da união estável quando não assegurada a percepção de alimentos (inciso II do caput do Art. 10 da Lei Complementar nº 52/2020).

10.7. Os filhos quando perderão a qualidade de dependentes?

Ao completarem 18 anos de idade, exceto se universitários, hipótese na qual a dependência será mantida até os 21 anos de idade (inciso III do caput do Art. 10 da Lei Complementar nº 52/2020).

10.8. Em geral quando cessa a dependência?

Pela cessação da incapacidade, pela recuperação da capacidade civil, pelo óbito, pela renúncia expressa, pela prática de atos de indignidade ou deserção, ou quando condenado criminalmente pelo crime de homicídio do servidor (incisos IV a VIII do caput do Art.10 e caput do Art. 29 da Lei Complementar nº 52/2020).

10.9. O servidor cedido a outro órgão público (federal, estadual ou municipal) perderá a condição de segurado?

Não uma vez que o órgão para o qual ele foi cedido assumirá a responsabilidade tanto pelo desconto de sua contribuição previdenciária quanto do seu repasse para o IPRESVEL e se ele não o fizer a responsabilidade será do Município (§§2º e 3º do Art. 7º da Lei Complementar nº 52/2020).

10.10. Há outras hipóteses que o servidor não perde a condição de segurado?

Sim quando no gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças (§3º do Art.9º da Lei Complementar nº 52/2020).

11. DO CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS SOB A RESPONSABILIDADE DO IPRESVEL

11.1. Quais são as fontes de custeio dos benefícios previdenciários concedidos pelo IPRESVEL?

O custeio do IPRESVEL se dará (caput do Art. 54 da Lei Complementar 52/2020):

a. pela contribuição previdenciária do Município, do Legislativo e de suas autarquias e fundações;

b. pela contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

11.2. As alíquotas de contribuição do Município poderão ser revistas?

Sim, através de reavaliação atuarial anual (Parágrafo único do Art. 54 da Lei Complementar 52/2020).

11.3. Qual será a contribuição previdenciária patronal do Município e como será calculada?

Ela será calculada sobre o valor mensal da folha de pagamento dos cargos efetivos e não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro desta, e equivalerá a 22% (vinte e dois por cento) (caput do Art. 55 da Lei Complementar nº 52/2020).

11.4. Não havendo a contribuição prevista pelo Município quais providências poderão ser tomadas pela Secretaria de Finanças?

A Secretaria poderá reter das consignações em folhas de pagamento, do duodécimo ou outras transferências, tanto do Município quanto de suas autarquias e fundações os valores devidos ao IPRESVEL e não pagos no prazo fixado pela Lei (Parágrafo único do Art. 55 da Lei Complementar nº 52/2020).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA



12. A CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS

12.1. O que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária?

A percepção efetiva ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da remuneração, a qualquer título, que tenham como origem os cofres públicos municipais de Salto Veloso (Art. 56 da Lei Complementar nº 52/2020).

12.2. Qual o percentual será cobrado dos servidores ativos?

O percentual cobrado a título de contribuição previdenciária dos servidores ativos será de 11% calculado sobre a base de contribuição (caput do Art. 57 da Lei Complementar nº 52/2020).

12.3. O percentual de contribuição poderá ser revisto?

Sim, se houver necessidade apontada pelo cálculo atuarial e de acordo com os parâmetros utilizados pelo governo federal (§1º do Art. 61 da Lei Complementar nº 52/2020).

12.4. O percentual de 11% cobrado dos servidores foi estabelecido abaixo da legislação federal que é de 14%, por qual razão?

No município foi possível manter a contribuição dos servidores em 11% porque com a implantação da reforma da previdência foi apontado pelo cálculo atuarial haver equilíbrio financeiro e atuarial não havendo necessidade de aumento da contribuição previdenciária do servidor.

12.5. O que a lei municipal estabeleceu como base de contribuição?

É o valor constituído pela remuneração no cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (caput do Art. 60 da Lei Complementar nº 52/2020).

12.6. Quais parcelas remuneratórias serão excluídas da remuneração de contribuição?

Serão excluídas da remuneração de contribuição todas aquelas parcelas, vantagens, abonos e adicionais previstos nos incisos I a VIII do caput e no §1º do Art. 60 da Lei Complementar nº 52/2020.

12.7. Haverá contribuição previdenciária também sobre o décimo terceiro salário, auxílio reclusão, auxílio doença e salário maternidade?

Sim, a contribuição também incidirá sobre o décimo terceiro salário, auxílio reclusão, licença para tratamento de saúde e licença à gestante, à adotante e licença maternidade, licença por motivo de doença em pessoa da família e demais afastamentos remunerados do servidor (§4º do Art. 60 da Lei Complementar nº 52/2020).

12.8. Os valores das cargas horárias dos professores integram a remuneração do cargo efetivo?

Sim, constituem e também são base de contribuição previdenciária, e por ocasião de sua aposentadoria e pensão, fixados nos termos da Lei Federal 10.887, e serão atualizados pelos índices de reajustamento concedidos pelo Município a seus servidores (§2º do Art. 60 da Lei Complementar nº 52/2020).

12.9. Havendo acúmulo de cargo a contribuição será calculada sobre todos os cargos?

Sim a contribuição será devida de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor (§2º do Art. 57 da Lei Complementar 52/2020).

12.10. Se houver recolhimento indevido da contribuição previdenciária sobre parcelas sobre as quais não incida a contribuição os valores serão devolvidos ao servidor?

Sim, serão devolvidos (§3º do Art. 60 da Lei Complementar nº 52/2020).

12.11. Havendo desconto no salário de contribuição em razão de faltas ou qualquer outra causa a base de cálculo será sobre o valor reduzido ou integral?

A base de contribuição será calculada sobre o valor total da remuneração de contribuição, desconsiderados os descontos (§3º do Art. 57 da Lei Complementar nº 52/2020).

12.12. Como será a contribuição previdenciária dos servidores vinculados à previdência complementar?

Elas serão realizadas para o IPRESVEL até o teto do RGPS (§4º do Art. 57 da Lei Complementar nº 52/2020).

12.13. Haverá restituição da contribuição previdenciária?

Salvo se indevida, não haverá restituição da contribuição previdenciária (caput do Art. 39 da Lei Complementar nº 52/2020).

12.14. Se indevida a restituição poderá ser parcelada?

Sim, em até 60 meses e com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC/IBGE, acrescido com juros de 0,5% ao mês, observada a prescrição quinquenal (parágrafo único do Art. 39 da Lei Complementar nº 52/2020).

13. CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES EM LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

13.1. Como será calculada a contribuição previdenciária dos

servidores em licença para tratar de interesse particular?

Ela será calculada nos termos do Art. 60 da Lei Complementar nº 52/2020 (caput do Art. 58 da Lei Complementar nº 52/2020).

13.2. O servidor em licença para tratar de interesse particular é obrigado a contribuir para o IPRESVEL?

Não, mas se ele não realizar a contribuição haverá suspensão do seu vínculo com o IPRESVEL (caput do Art. 58 da Lei Complementar nº 52/2020).

13.3. O servidor licenciado contribuirá apenas com a parcela equivalente ao desconto previdenciário que seria devido se estivesse em exercício de seu cargo?

Não, na hipótese de estar em gozo de licença para tratar de interesse particular e opte por manter o vínculo previdenciário com o IPRESVEL ele deverá contribuir também com o valor equivalente à contribuição patronal (§1º do Art. 58 da Lei Complementar nº 52/2020).

13.4. Na hipótese de licença para tratar de interesse particular a quem competirá realizar o recolhimento das contribuições?

Ao próprio servidor, observados os prazos previstos na lei (§2º do Art. 58 da Lei Complementar nº 52/2020).

13.5. A contribuição recolhida pelo servidor quando em licença para tratar de interesse particular serão computadas para quais efeitos?

Ela será considerada como tempo de contribuição (antigo tempo de serviço), mas não será considerada para o cômputo de tempo no serviço público, de carreira ou no cargo (Art.59 da Lei Complementar nº52/2020).

13.6. Como será a contribuição previdenciária do servidor que

exercer cargo de Vereador?

Se for possível o exercício concomitante do cargo efetivo com o cargo de Vereador haverá contribuição relativa ao cargo efetivo para o IPRESVEL e também contribuição pelo exercício da Vereança para o RGPS.

13.7. Na hipótese de afastamento como será o cômputo da contribuição para os professores e demais profissionais do magistério?

Observará os critérios gerais acima, acrescido do fato de que o tempo de licenciamento ou afastamento não será computado como tempo de exercício das funções de magistério.

13.8. Para os servidores ocupantes de cargos que possam dar direito à aposentadoria por exercício do cargo em condições insalubres, se afastados, como será o cômputo deste tempo?

Observará o regramento já mencionado acima, acrescido do fato de que o tempo de licenciamento ou afastamento não será computado como de exercício em condições insalubres.

14. CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

14.1. Como será realizada a contribuição dos aposentados e pensionistas?

A contribuição será devida sobre o valor que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (§1º do Art. 57 da Lei Complementar nº 52/2020).



14.2. Os aposentados por doença incapacitante também contribuirão?

Sim, a legislação municipal não prevê exceções para aqueles cujo

provento ou pensão seja superior ao teto do regime geral. Acrescente-se a isto que o §21 do Art. 40 da Constituição Federal, que previa condição mais favorável de contribuição foi revogado pela Emenda Constitucional nº 103 (§4º do Art.11 da EC nº 103 c/c alínea “a”, inciso I do Art. 35 da EC nº 103).

14.3. Haverá outro critério de contribuição para os aposentados e pensionistas?

Sim, se houver déficit atuarial, a contribuição dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem um salário mínimo, embora esta hipótese ainda não esteja prevista na legislação municipal (§1º-A do Art. 149 da Constituição Federal).

15. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E OS MUNICÍPIOS

15.1. Quais os principais impactos que a Emenda Constitucional nº 103 trouxe sobre a remuneração dos servidores públicos?



Dentre outros aspectos tratados especificamente, haverá os seguintes impactos:

a. a readaptação do servidor poderá ser em cargo compatível com sua limitação e sua remuneração será a do cargo de origem, desde que tenha habilitação e escolaridade exigidos para o cargo de destino (§13 do Art. 37 da CF);

b. a aposentadoria concedida a servidor público em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública, mesmo que pelo regime geral de previdência, acarreta o rompimento do vínculo com a administração, exceto

para aqueles já aposentados na data da entrada em vigor da EC nº 103 (§14 do Art.37 da CF e Art. 6º da EC nº 103);

c. vedação da incorporação de vantagens temporárias ou decorrentes do exercício de funções de confiança ou cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (§9º do Art.39, da CF c/c Art.2º da Lei Complementar nº 52);

d. foram asseguradas as incorporações efetivadas até a data de publicação da EC nº 103, ou seja 13/11/2019 (Art.13 da EC nº 103);

e. permanece vigente, no âmbito do Município, o teto remuneratório do subsídio do Prefeito Municipal, com exceção para os Procuradores Municipais, os quais observarão como teto remuneratório o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça do respectivo Estado (inciso XI do Art. 37 da CF e Recurso Extraordinário –RE- 663696);

f. é proibida a complementação de aposentadoria de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não esteja prevista em lei que extinga o regime próprio (Art.3º da Lei Complementar nº 52).

16. DA VEDAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS TEMPORÁRIAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103

16.1. As gratificações pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento podem continuar a ser percebidas pelo servidor quando do exercício destas funções?

Sim, elas podem continuar a ser recebidas normalmente. O que foi vedado pela reforma da previdência é a incorporação destas vantagens (Art. 13 da Emenda Constitucional nº 103 e §9º do Art. 39 da Constituição Federal).

16.2. A legislação municipal também proibiu esta incorporação?

Independente da previsão na legislação local, a proibição de incorporação

das vantagens temporárias previstas no Art. 13 da Emenda Constitucional nº 103 deve ser obrigatoriamente observado pelo Município.

17. DO DIREITO ADQUIRIDO

17.1. Os servidores que adquiriram o direito à aposentadoria até a data de publicação da Lei Complementar 52/2020 poderão se aposentar de acordo com as regras então vigentes?

Sim, a Emenda Constitucional nº 103 e a própria Constituição Federal, garantem o direito à aposentadoria, a qualquer tempo, para aqueles que preencheram todos requisitos para sua concessão até a data da publicação da Lei Complementar 52/2020, ou seja, até 31 de julho de 2020 (caput Art.3º da EC nº 103, inciso XXXVI do Art. 5º da CF).

17.2. Também foi assegurado o direito adquirido às pensões?

Sim, o mesmo princípio será aplicável às pensões, ou seja, os valores e critérios para o cálculo da pensão observará a data da morte do servidor.

Benefícios previdenciários



18. DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS PELO IPRESVEL

18.1. Quais benefícios previdenciários são concedidos pelo IPRESVEL?

Aposentadorias por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), compulsória, por tempo de contribuição, incluídas a dos deficientes e as especiais e também a pensão por morte (incisos I e II do caput do Art. 11

da Lei Complementar 52/2020).

18.2. O segurado inativo poderá voltar à atividade?

Sim, exceto no caso de aposentadoria por incapacidade, o inativo poderá voltar a atividade sem prejuízo da continuidade do recebimento de sua aposentadoria, observada apenas, se o retorno à atividade for em cargo, emprego ou função público, as regras de acúmulo estabelecidas na Constituição Federal (Art. 56 da Lei Complementar nº 35/2015).

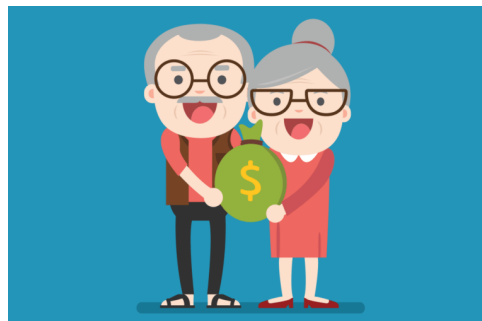
18.3. O aposentado pelo exercício de função exposta a condição insalubre poderá voltar a atividade?

Não, exceto se a atividade exercida não o expuser novamente às mesmas condições que motivaram a concessão de sua aposentadoria especial (§8º do Art. 57 da Lei 8.213).

CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS

19. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

19.1. Há requisitos comuns a todas as regras previstas para a concessão de aposentadoria previstas na Lei Complementar 52/2020?



Sim, o principal requisito é ser ocupante de cargo de provimento efetivo e estar com suas contribuições regulares com o Instituto. Além disso, a grande maioria das regras exigirá um tempo mínimo de vínculo ao serviço público (municipal, estadual ou federal) e um tempo de permanência mínimo de cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria (Arts. 12 e 49 a 51 da Lei Complementar 52/2020).

19.2. Para os profissionais do magistério há requisitos específicos?

Sim, há regras específicas para o profissional do magistério. O primeiro requisito é que ele seja ocupante de cargo de provimento efetivo de professor. Satisfeito esse requisito, tanto a mulher quanto o homem terão a redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição.

19.3. O professor que já desempenhou outras funções não vinculadas ao exercício do magistério poderá optar pelas regras não específicas do magistério?

Sim, poderá optar pela regra que lhe seja mais favorável, seja a específica para o magistério, com redução da idade e do tempo de contribuição ou a não específica, ou seja, sem a referida redução.

19.4. Os servidores portadores de deficiência e os profissionais

que tenham direito à aposentadoria especial por insalubridade também podem optar pelas regras gerais se estas forem mais favoráveis?

Sim, também nessas hipóteses, se as regras gerais se mostrarem mais favoráveis, eles também poderão optar por elas.

20. DA CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DE CARREIRA E DE CARGO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS.

20.1. Quais tempos serão considerados como tempo de serviço público para a concessão de aposentadorias?

Será contado o tempo prestado aos entes federativos (União, Distrito Federal, Estados e Municípios), seus respectivos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e às autarquias e fundações públicas (inciso I do caput do Art. 19 da Lei Complementar nº 52/2020).

20.2. Qual documento será necessário para a contagem do tempo de contribuição?

O tempo de contribuição será computado através de Certidão emitida, observada a legislação federal, pelo órgão competente ao qual o servidor esteve vinculado (inciso II do caput do Art. 19 da Lei Complementar nº 52/2020).

20.3. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade?

Sim, será computado (inciso III do caput do Art. 19 da Lei Complementar nº 52/2020).

20.4. O tempo de contribuição já utilizado para a concessão de outro benefício previdenciário será computado para a concessão de

outro benefício?

Não, ele não será considerado (inciso IV do caput do Art. 19 da Lei Complementar nº 52/2020).

20.5. Será computado o tempo de contribuição fictício?

Não será computado nenhum tempo de contribuição fictício, a exemplo de férias prêmio ou férias não gozadas (inciso IV do caput do Art. 19 da Lei Complementar nº 52/2020).

20.6. Será permitida a conversão de tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria no IPRESVEL?

Sim, em recente decisão o Supremo Tribunal Federal (Tema 942 de Repercussão Geral) considerou constitucional a possibilidade de conversão do tempo especial em comum até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103.

20.7. O tempo de contribuição prestado ao mesmo tempo a dois órgãos públicos ou a um órgão público e outro privado será computado?

Não será computado nenhum tempo concomitante (inciso V do caput do Art. 19 da Lei Complementar nº 52/2020).

20.8. O tempo de contribuição será considerado com efeitos retroativos para a concessão de vantagem pecuniária?

Este tempo não será aproveitado para a concessão de nenhuma vantagem retroativa (§1º do Art. 19 da Lei Complementar nº 52/2020).

20.9. É possível computar tempo de atividade privada através de justificção administrativa ou judicial?

Não. O tempo de contribuição será computado apenas mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição emitida de acordo com a

legislação federal que disciplinar a matéria (§2º do Art. 19 da Lei Complementar nº 52/2020).

20.10. Para o servidor em atividade será emitida Certidão de Tempo de Contribuição?

Não é possível emitir Certidão de Tempo de Contribuição para servidor em atividade. (§3º do Art. 19 da Lei Complementar nº 52/2020).

20.11. Haverá alguma hipótese em que aposentadoria poderá ser considerada nula?

Sim, além das hipóteses de fraude apurada em processo administrativo também será considerada nula aquela que tenha sido concedida com contagem recíproca do Regime Geral sem o recolhimento das contribuições ou da indenização correspondente (§4º do Art. 19 da Lei Complementar nº 52/2020).

20.12. Há outras particularidades para o cômputo do tempo de serviço público, no cargo e na carreira e do tempo de contribuição?

Sim e elas são, sinteticamente as seguintes:

a. o tempo de efetivo exercício será apurado nos termos do Estatuto dos servidores municipais (Lei 570/91) - inciso II do caput do Art. 20 da Lei Complementar nº 52/2020);

b. o tempo de carreira abrangerá o tempo anterior ao ingresso em cargo efetivo na condição de servidor em função equivalente ao cargo (inciso II do caput do Art. 20 da Lei Complementar nº 52/2020);

c. o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da sua aposentadoria; (inciso III do caput do Art. 20 da Lei Complementar nº 52/2020);

d. será considerado como de efetivo exercício o tempo que o servidor esteve afastado para licença para tratamento da própria saúde (§1º do Art. 20 da Lei Complementar nº 52/2020);

e. o tempo de carreira, se o cargo não estiver inserido em plano de carreira será cumprido no último cargo efetivo (§2º do Art. 20 da Lei Complementar nº 52/2020);

f. para a contagem do tempo no cargo e na carreira serão consideradas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive quando reclassificados ou reestruturados os cargos e carreiras (§3º do Art. 20 da Lei Complementar nº 52/2020);

g. os servidores que utilizaram ou venham a utilizar parte do tempo de contribuição para obter aposentadoria no regime geral de previdência (INSS) não será concedida aposentadoria e o seus cargos serão declarados vagos (§4º do Art. 20 da Lei Complementar nº 52/2020);

h. o tempo de contribuição do servidor cedido será considerado como tempo de serviço público, tempo de carreira e tempo de cargo para a concessão dos benefícios previdenciários previstos na legislação municipal (§5º do Art. 20 da Lei Complementar nº 52/2020);

i. os tempos de contribuição de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não serão computados para fins de concessão de benefícios no IPRESVEL (§6º do Art. 20 da Lei Complementar nº 52/2020).

21. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

21.1. Como serão pagos os benefícios previdenciários?

Eles serão pagos diretamente ao beneficiário em moeda corrente, mediante depósito ou outra forma estabelecida em regulamento e excepcional e fundamentadamente através de cheque (caput Art. 34 da Lei Complementar nº 52/2020 c/c Art. 54 da Lei Complementar nº 35/2015).

21.2. O pagamento dos benefícios poderá ser antecipado?

Não é permitida a antecipação do pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões (§2º do Art. 54 da Lei Complementar nº 35/2015).

21.3. Como o aposentado ou pensionista terá acesso à discriminação dos valores dos benefícios que lhe são pagos?

O IPRESVEL fornecerá ao aposentado e pensionista um demonstrativo (holerite) com as importâncias pagas, os descontos efetuados e o período a que se referem (Art. 52 da Lei Complementar nº 35/2015).

21.4. Se o beneficiário for portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção qual será o procedimento a ser adotado?

Nestas hipóteses deverá o beneficiário constituir procurador, na forma da lei e o mandato renovado a cada seis meses (§1º Art. 34 da Lei Complementar nº 52/2020).

21.5. O procurador deverá firmar algum Termo de Responsabilidade?

Sim se comprometendo a comunicar qualquer fato que implique na perda da qualidade de beneficiário, em especial a morte do outorgante, sob pena de sanções penais cabíveis (§2º Art. 34 da Lei Complementar nº 52/2020).

21.6. Há alguém que não poderá ser o procurador?

Sim. O dependente excluído do direito à pensão por condenação criminal como coautor ou partícipe de homicídio doloso contra a pessoa do segurado e ainda quando houver fundados indícios de coautoria ou participação não poderá representar outros dependentes para fins de recebimento do benefício (caput e §1º do Art. 29 e §3º do Art. 34 da Lei Complementar nº 52/2020).

21.7. A quem será pago o benefício do segurado ou dependente civilmente incapaz?

Será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, ou, na falta destes a pessoa designada por determinação judicial, por prazo não superior a seis meses, mediante termo de compromisso. Transcorrido o prazo

o pagamento será suspenso até que a situação se regularize (caput e Parágrafo único do Art. 35 da Lei Complementar nº 52/2020).

21.8. A quem serão pagos os valores não recebidos em vida pelo segurado?

Serão pagos a seus dependentes inscritos com direito à pensão por morte, ou, na falta destes, a seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento (Art. 36 da Lei Complementar nº 52/2020)

21.9. Quais valores poderão ser descontados dos benefícios?

Poderão ser descontadas contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao IPRESVEL, impostos, pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, pensão alimentícia fixada judicialmente, contribuições autorizadas pelo segurado a entidades de representação classista e outras autorizadas por lei federal ou municipal (incisos I a VI do caput do Art. 37 da Lei Complementar nº 52/2020 c/c Art. 59 da Lei Complementar nº 35/2015).

21.10. Quando houver pagamento indevido ou além do devido qual será o percentual permitido?

Ele não poderá exceder a 30% do valor do benefício e será corrigido monetariamente pelo mesmo reajuste de vencimentos (§1º do Art. 37 da Lei Complementar nº 52/2020).

21.11. Haverá alguma hipótese na qual o desconto não poderá ser parcelado?

Sim, quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou dela não decorrer pensão, a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores na forma da lei (§2º do Art. 37 da Lei Complementar nº 52/2020).

21.12. Na hipótese de má fé qual será o procedimento?

A devolução será realizada integralmente, com correção monetária pelo índice adotado pelo Município e acrescida de juros de mora de um por cento ao mês e multa de dois por cento (§3º do Art. 37 da Lei Complementar nº 52/2020).

21.13.0 benefício poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro?

Não, salvo na hipótese de haver devido ao IPRESVEL ou na hipótese de pensão alimentícia (Art. 38 da Lei Complementar nº 52/2020).

21.14. Como será suprida a falta de documento ou necessidade de provar fatos de interesse do beneficiário?

Ele será suprido mediante procedimento judicial, salvo se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição (Art. 40 da Lei Complementar nº 52/2020).

21.15. Como serão instruídos os processos de concessão de aposentadoria, exoneração, licença para tratar de assunto particular ou afastamento a qualquer título?

Eles serão instruídos com a documentação necessária junto ao IPRESVEL (Art. 41 da Lei Complementar nº 52/2020).

21.16. O servidor que tiver sua inscrição cancelada junto ao IPRESVEL poderá requerer a emissão de Certidão de tempo de contribuição?

Sim, poderá requerer e ela será expedida nos termos da legislação federal (Art. 43 da Lei Complementar nº 52/2020).

21.17. Qual o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para rever o ato de concessão, indeferimento ou cancelamento do benefício?

O prazo é de dez anos, contados na forma dos incisos I e II do caput do Art. 44 da Lei Complementar nº 52/2020.

21.18. Qual o prazo de prescrição do direito a receber as prestações vencidas?

O prazo é de cinco anos, ressalvados os casos previstos na lei (Parágrafo único do Art. 44 da Lei Complementar nº 52/2020).

21.19. Em quais prazos será possível realizar a autotutela administrativa?

No prazo de dez anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência (caput do Art. 45 da Lei Complementar nº 52/2020).

21.20. O prazo de decadência de dez anos também será aplicado na hipótese de má fé?

Não, nesta hipótese o prazo não será aplicado (§1º do Art. 45 da Lei Complementar nº 52/2020).

21.21. Na hipótese de anulação ou revisão do ato de concessão do benefício qual será o procedimento?

Será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvado o direito de aplicar medida cautelar administrativa (§2º do Art. 45 da Lei Complementar nº 52/2020 c/c Art. 58 da Lei Complementar nº 35/2015).

21.22. No caso de anulação total ou parcial há alguma outra providência a ser tomada?

Sim o Tribunal de Contas deverá ser informado (§3º do Art. 45 da Lei Complementar nº 52/2020).

21.23. A partir de quando os atos de revisão produzirão efeitos?

A partir da data indicada no ato de revisão (§4º do Art. 45 da Lei Complementar nº 52/2020).

21.24. Quais documentos poderão ser exigidos pelo IPRESVEL para aqueles benefícios que já estão concedidos?

Poderão ser exigidos:

- I. exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica;
- II. declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios; e
- III. documentos em geral (incisos I a III do Art. 47 da Lei Complementar nº 52/2020).

21.25. Quais as consequências se não houver o cumprimento das exigências previstas na legislação?

O benefício poderá ser suspenso até a regularização, podendo o IPRESVEL tomar outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão de benefícios (§§1º e 2º do art. 47 da Lei Complementar nº 52/2020).

21.26. Os créditos dos benefícios previdenciários concedidos indevidamente poderão ser inscritos em dívida ativa?

Sim e poderão ser executados pelo IPRESVEL inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial (§1º do Art. 46 da Lei Complementar nº 52/2020).

21.27. Além do beneficiário quem poderá ser inscrito em dívida ativa?

O terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou coação, após identificação em procedimento administrativo (§2º do Art. 46 da Lei Complementar nº 52/2020).

22. AS REGRAS PERMANENTES PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

22.1. As regras de concessão de aposentadoria serão permanentes?

Não. Elas poderão sofrer alteração por meio de lei complementar, à exceção da idade mínima (62 anos de idade para a mulher e 65 anos de idade para o homem), que estão estabelecidas na Lei Orgânica Municipal (inciso III do caput do Art. 16 da Lei Orgânica Municipal e caput do Art. 10 da EC nº 103).

22.2. Para os profissionais do magistério a idade mínima é reduzida?

Sim, para os profissionais do magistério, há redução de cinco anos de acordo com as regras previstas na legislação municipal e que estão detalhadas nesta Cartilha Previdenciária.

22.3. Para os servidores que ingressarem em cargo efetivo APÓS a publicação da Reforma da Previdência Municipal quais são os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria?

Para esta hipótese as regras serão aquelas previstas no Art.12 da Lei Complementar nº 52/2020 e são as seguintes:

Regra Transitória Geral (Regra 201)		
<i>Aposentadoria Voluntária</i>		
Inciso II do caput do Art.12 da Lei Complementar nº 52/2020		
NÃO PROFESSORES		
REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade	65	62
Tempo de Contribuição	25	
Tempo Serviço Público	10	
Tempo Cargo	5	

Tabela 1. Regra Transitória Geral (Regra 201)

Fundamento Legal: inciso II do caput Artigo 12 da Lei Complementar nº 52.

Valor dos Proventos: Corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição (inciso I do Art. 15 da Lei Complementar nº 52).

Forma de cálculo: Calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior ao limite do RGPS se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente (caput e §§4º, 5º e 6º do Art. 14 da Lei Complementar nº 52).

Reajuste: Pelos critérios do Regime Geral (Art.18 da Lei Complementar nº 52).

Abono de Permanência: Sim, poderá ser concedido no valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória, nos termos do caput do Art. 52 da Lei Complementar nº 52.

22.4. Há uma Regra Transitória também para os profissionais do Magistério?

Sim, elas foram previstas no item 24.

22.5. O disposto no Art. 12 da Lei Complementar nº 52/2020 também poderá ser aplicado aos servidores que ingressaram em cargo de provimento efetivo ANTES da publicação da referida Lei Complementar?

Sim, esses servidores também poderão optar pelas regras de aposentadoria previstas no Art. 12 da Lei Complementar nº 52/2020.

22.6. Há previsão de regras especiais para aposentadoria por incapacidade permanente para a pessoa portadora de deficiência e atividades especiais?

Sim, elas serão tratadas em tópico próprio.

23. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

23.1. O que são Regras de Transição?

São as regras de concessão de aposentadoria aplicáveis aos servidores públicos que já estão em exercício em cargo de provimento efetivo até a data estabelecida pela legislação. As regras específicas para os profissionais do magistério serão tratadas em tópico próprio logo na sequência.

23.2. Estão previstas outras regras para a concessão de aposentadoria para os servidores que ingressaram em cargo de provimento efetivo ANTES da alteração da legislação municipal?

Sim, há várias outras regras. Elas preveem o cumprimento dos seguintes requisitos:

Regra de Transição 1 (Regra 208)		
<i>Aposentadoria por Sistema de Pontuação</i>		
Art.49 da Lei Complementar nº 52/2020		
Data posse até 31/12/2003		
NÃO PROFESSORES		
REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade	65	62
Tempo de Contribuição	35	30
Tempo Serviço Público	20	
Tempo Cargo	5	
Pontos em 2020	96	86
Pontos em 2021	97	87
Pontos em 2022	98	88
Pontos em 2023	99	89

Pontos em 2024	100	90
Pontos em 2025	101	91
Pontos em 2026	102	92
Pontos em 2027	103	93
Pontos em 2028	104	94
Pontos em 2029	105	95
Pontos em 2030	105	96
Pontos em 2031	105	97
Pontos em 2032	105	98
Pontos em 2033	105	99
Pontos em 2034 e seguintes	105	100

Tabela 2. Regra de Transição 1 (Regra 208)

Fundamento Legal: Caput e inciso I do §6º do Art.49 da Lei Complementar nº 52.

Observação dos Tempos: Cálculo dos Pontos: Soma da Idade e Tempo de Contribuição calculados em dias. Total exigido é o previsto no inciso V caput do Art.49 da Lei Complementar nº 52.

Valor dos Proventos: Correspondente a 100% da Base de Contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Forma de Cálculo: Integrais. Sem necessidade de cálculo da média. Parcelas sujeitas a variações de carga horária ou vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou similar serão proporcionalizadas nos termos incisos I e II do §8º do Art.49 da Lei Complementar nº 52. Se optante pela previdência complementar os proventos estarão limitados ao teto do RGPS (§6º do Art. 14 da Lei Complementar nº 52).

Reajuste: Paridade. Na mesma proporção e data e sempre que a remuneração dos servidores em atividade for modificada (inciso I, §7º do Art.49 da Lei Complementar nº 52).

Abono de Permanência: Sim, poderá ser concedido no valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória, nos termos do caput do Art. 52 da Lei Complementar nº 52.

Regra de Transição 2 (210)		
<i>Aposentadoria por Sistema de Pontuação</i>		
Caput do Art.49 da Lei Complementar nº 52/2020		
Data Posse em cargo efetivo até 31/07/2020		
NÃO PROFESSORES		
REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade (até 31/12/2021)	61	56
Idade (a partir de 1/01/2022)	62	57
Tempo de Contribuição	35	30
Tempo Serviço Público	20	
Tempo Cargo	5	
Pontos em 2020	96	86
Pontos em 2021	97	87
Pontos em 2022	98	88
Pontos em 2023	99	89
Pontos em 2024	100	90
Pontos em 2025	101	91
Pontos em 2026	102	92
Pontos em 2027	103	93
Pontos em 2028	104	94
Pontos em 2029	105	95
Pontos em 2030	105	96
Pontos em 2031	105	97
Pontos em 2032	105	98
Pontos em 2033	105	99
Pontos em 2034 e seguintes	105	100

Tabela 3. Regra de Transição 2 (210)

Fundamento Legal: caput do Art. 49 da Lei Complementar nº 52.

Cálculo dos Pontos: Soma da Idade e Tempo de Contribuição em dias. Total exigido é o previsto no inciso V caput do Art.49 da Lei Complementar nº 52.

Valor dos Proventos: Corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição (inciso II do Art. 15 c/c inciso II do §6º do Art. 49 Lei Complementar nº 52).

Forma de cálculo: Calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior ao limite do RGPS se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente (caput e §§4º, 5º e 6º do Art. 14 da Lei Complementar nº 52).

Reajuste: Pelos critérios do Regime Geral (inciso II do §7º do Art.49 da Lei Complementar nº 52).

Abono de Permanência: Sim, poderá ser concedido no valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória, nos termos do caput do Art. 52 da Lei Complementar nº 52.

Regra de Transição 3 (Regra 212)		
<i>Aposentadoria com Pedágio</i>		
Caput e inciso I do §2º do Art. 50 da Lei Complementar nº 52/2020		
Ingresso no serviço público até 31/12/2003)		
NÃO PROFESSORES		
REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade	60	57
Tempo de Contribuição	35	30
Tempo Serviço Público	20	
Tempo Cargo	5	
Pedágio	Período adicional de 100% que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição na data de publicação da Lei Complementar nº 52/2020, ou seja, 31/07/2020.	

Tabela 4. Regra de Transição 3 (Regra 212)

Fundamento Legal: Caput e inciso I do §2º do Art. 50 da Lei Complementar nº 52.

Valor dos Proventos: Correspondente a 100% da Base de Contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Forma de Cálculo: Integrais. Sem necessidade de cálculo da média. Parcelas sujeitas a variações de carga horária ou vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou similar serão proporcionalizadas. Se optante pela previdência complementar os proventos estarão limitados ao teto do RGPS (inciso I do §2º do Art. 50 c/c §8º do Art. 49 da Lei Complementar nº 52).

Reajuste: Paridade. Na mesma proporção e data e sempre que a remuneração dos servidores em atividade for modificada (Inciso I do §3º do Art. 50 da Lei Complementar nº 52).

Pedágio: Um período adicional de 100% que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição na data de publicação da Lei Complementar 52 (inciso IV do caput do Art. 50 da Lei Complementar nº 52).

Abono de Permanência: Sim, poderá ser concedido no valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória, nos termos do caput do Art. 52 da Lei Complementar nº 52.

Regra de Transição 4 - (Regra 214)

Aposentadoria com Pedágio

Caput Art. 50 da Lei Complementar nº 52/2020

Posse em cargo efetivo até 31/07/2020

NÃO PROFESSORES

REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade	60	57
Tempo de Contribuição	35	30
Tempo Serviço Público	20	
Tempo Cargo	5	

Pedágio	Período adicional de 100% que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição na data de publicação da Lei Complementar nº 52/2020, ou seja, 31/07/2020.
----------------	---

Tabela 5. Regra de Transição 4 - (Regra 214)

Fundamento Legal: caput do Art. 50 da Lei Complementar nº 52.

Valor dos Proventos: Corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição (inciso II do §2º do Art.50 c/c inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 52).

Forma de cálculo: - Calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior ao limite do RGPS se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente (Art. 14 da Lei Complementar nº 52).

Reajuste: Pelos critérios do Regime Geral (Inciso II do §3º do Art. 50 da Lei Complementar nº 52).

Pedágio: Um período adicional de 100% que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição na data de publicação da Lei Complementar nº 52/2020 (inciso IV do caput do Art. 50 da Lei Complementar nº 52).

Abono de Permanência: Sim, poderá ser concedido no valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória, nos termos do caput do Art. 52 da Lei Complementar nº 52.

REGRAS PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO



24. DAS REGRAS TRANSITÓRIAS

24.1. Há regras Transitórias previstas para os profissionais do Magistério?

Sim, é a regra prevista no Art. 12 da Lei Complementar nº 52/2020 com previsão dos seguintes critérios:

Regra Transitória Geral (Regra 202) <i>Aposentadoria Voluntária Especial</i>		
Inciso IV do caput do Art. 12 da Lei Complementar nº 52/2020 (Magistério)		
REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade	60	57
Tempo de Magistério	25	
Tempo Serviço Público	10	
Tempo Cargo	5	

Tabela 6. Regra Transitória Geral (Regra 202)

Fundamento Legal: inciso II do caput Artigo 12 da Lei Complementar nº 52.

Valor dos Proventos: Corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição (inciso I do Art. 15 da Lei Complementar nº 52).

Forma de cálculo: Calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior

ao limite do RGPS se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente (caput e §§4º, 5º e 6º do Art. 14 da Lei Complementar nº 52).

Reajuste: Pelos critérios do Regime Geral (Art.18 da Lei Complementar nº 52).

Abono de Permanência: Sim, poderá ser concedido no valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória, nos termos do caput do Art. 52 da Lei Complementar nº 52.

25. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Regra de Transição 1 (Regra 209)		
<i>Aposentadoria por Sistema de Pontuação</i>		
Art. 49 da Lei Complementar nº 52/2020		
Posse cargo efetivo até 31/12/2003		
MAGISTÉRIO		
REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade	60	57
Tempo de Contribuição	30	25
Tempo Serviço Público	20	
Tempo Cargo	5	
Pontos em 2019	91	81
Pontos em 2020	92	82
Pontos em 2021	93	83
Pontos em 2022	94	84
Pontos em 2023	95	85
Pontos em 2024	96	86
Pontos em 2025	97	87
Pontos em 2026	98	88
Pontos em 2027	99	89
Pontos em 2028	100	90
Pontos em 2029	100	91
Pontos em 2030 e seguintes	100	92

Tabela 7. Regra de Transição 1 (Regra 209)

Fundamento Legal: Caput e §4º c/c inciso I do §6º do Art. 49 da Lei Complementar nº 52.

Observação dos Tempos: Cálculo dos Pontos: Soma da Idade e Tempo de Contribuição em dias. Total exigido é o previsto no §5º do Art.49 da Lei Complementar nº 52.

Valor dos Proventos: Correspondente a 100% da Base de Contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Forma de Cálculo: Integrais. Sem necessidade de cálculo da média. Parcelas sujeitas a variações de carga horária ou vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou similar serão proporcionalizadas nos termos incisos I e II do §8º do Art.49 da Lei Complementar nº 052. Se optante pela previdência complementar os proventos estarão limitados ao teto do RGPS (§6º do Art. 14 da Lei Complementar nº 52).

Reajuste: Paridade. Na mesma proporção e data e sempre que a remuneração dos servidores em atividade for modificada (inciso I, §7º do Art.49 da Lei Complementar nº 52).

Abono de Permanência: Sim. Poderá ser concedido no valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória, nos termos do caput do Art. 52 da Lei Complementar nº 52.

Regra de Transição 2 (Regra 211)
Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Art.49 da Lei Complementar nº 52/2020
Posse em cargo efetivo até 31/07/2020

MAGISTÉRIO

REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade (até 31/12/2021)	56	51
Idade (a partir de 01/01/2022)	57	52
Tempo de Contribuição	30	25
Tempo Serviço Público	20	

Tempo Cargo	5	
Pontos em 2019	91	81
Pontos em 2020	92	82
Pontos em 2021	93	83
Pontos em 2022	94	84
Pontos em 2023	95	85
Pontos em 2024	96	86
Pontos em 2025	97	87
Pontos em 2026	98	88
Pontos em 2027	99	89
Pontos em 2028	100	90
Pontos em 2029	100	91
Pontos em 2030 e seguintes	100	92

Tabela 8. Regra de Transição 2 (Regra 211)

Fundamento Legal: caput e §4º do Art. 49 da Lei Complementar nº 52.

Observação dos Tempos: Cálculo dos Pontos: Soma da Idade e Tempo de Contribuição em dias. Total exigido é o previsto no §5º do Art.49 da Lei Complementar nº 52.

Valor dos Proventos: Corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição (inciso II do Art. 15 c/c inciso II do §6º do Art. 49 Lei Complementar nº 52).

Forma de cálculo: Calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior ao limite do RGPS se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente (caput e §§4º, 5º e 6º do Art. 14 da Lei Complementar nº 52).

Reajuste: Pelos critérios do Regime Geral (inciso II do §7º do Art.49 da Lei

Complementar nº 52).

Abono de Permanência: Sim. Poderá ser concedido no valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória, nos termos do caput do Art. 52 da Lei Complementar nº 52.

Regra de Transição 3 (Regra 213) <i>Aposentadoria com Pedágio</i>		
Art. 50 da Lei Complementar nº 52/2020 (Posse cargo efetivo até 31/12/2003)		
MAGISTÉRIO		
REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade	55	52
Tempo de Contribuição	30	25
Tempo Serviço Público	20	
Tempo Cargo	5	
Pedágio	Período adicional de 100% que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição na data de publicação da Lei Complementar nº 52/2020, ou seja, até 31/07/2020.	

Tabela 9. Regra de Transição 3 (Regra 213)

Fundamento Legal: §1º e inciso I do §2º do Art. 50 da Lei Complementar nº 52.

Valor dos Proventos: Correspondente a 100% da Base de Contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Forma de Cálculo: Integrais. Sem necessidade de cálculo da média. Parcelas sujeitas a variações de carga horária ou vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou similar serão proporcionalizadas. Se optante pela previdência complementar os proventos estarão limitados ao teto do RGPS (inciso I do §2º do Art. 50 c/c §8º do Art. 49 da Lei Complementar nº 52).

Reajuste: Paridade. Na mesma proporção e data e sempre que a remuneração dos servidores em atividade for modificada (Inciso I do §3º do Art. 50 da Lei

Complementar nº 52).

Pedágio: Um período adicional de 100% que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição na data de publicação da Lei Complementar 52/2020 (inciso IV do caput do Art. 50 da Lei Complementar nº 52).

Abono de Permanência: Sim, poderá ser concedido no valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória, nos termos do caput do Art. 52 da Lei Complementar nº 52.

Regra de Transição 4 (Regra 215)		
<i>Aposentadoria com Pedágio</i>		
Art. 50 da Lei Complementar nº 52/2020		
Posse em cargo efetivo até 31/07/2020		
MAGISTÉRIO		
REQUISITO	HOMEM	MULHER
Idade	55	52
Tempo de Contribuição	30	25
Tempo Serviço Público	20	
Tempo Cargo	5	
Pedágio	Período adicional de 100% que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição na data de publicação da Lei Complementar nº 52/2020, ou seja, até 31/07/2020.	

Tabela 10. Regra de Transição 4 (Regra 215)

Fundamento Legal: Caput e §1º do Art. 50 da Lei Complementar 52.

Valor dos Proventos: Corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição (inciso II do §2º do Art.50 c/c inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 52).

Forma de cálculo: - Calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou

superior ao limite do RGPS se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente (Art. 14 da Lei Complementar nº 52).

Reajuste: Pelos critérios do Regime Geral (Inciso II do §3º do Art. 50 da Lei Complementar nº 52).

Pedágio: Um período adicional de 100% que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição na data de publicação da Lei Complementar 52/2020 (inciso IV do caput do Art. 50 da Lei Complementar nº 52).

Abono de Permanência: Sim, poderá ser concedido no valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória, nos termos do caput do Art. 52 da Lei Complementar nº 52.

26. APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA.

26.1. Como serão aposentados os servidores com deficiência?

Eles serão aposentados nos termos do inciso V do caput do Art. 12 da Lei Complementar nº 52/2020.

26.2. Quais são os critérios para a concessão da aposentadoria para os servidores com deficiência previstos na Lei Complementar nº 52/2020?

Eles são os seguintes:

Aposentadoria Voluntária Especial de Pessoa com Deficiência						
Art. 12 da Lei Complementar 52/2020						
GRAU DEFICIÊNCIA	TEMPO CONTRIBUIÇÃO		TEMPO CARGO	TEMPO SERVIÇO PÚBLICO	IDADE	
	Homem	Mulher			Homem	Mulher
GRAVE	25	20	5	15	Não há idade mínima	
MODERADA	29	24				
LEVE	33	28				
QUALQUER	15				60	55

Tabela 11. Aposentadoria Voluntária Especial de Pessoa com Deficiência

Fundamento Legal: inciso V do caput do Art. 12 da Lei Complementar nº 52.

Valor dos Proventos: Valor correspondente a 100% da média das contribuições (caput do Art. 16 da Lei Complementar nº 52).

Forma de cálculo: Calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior ao limite do RGPS se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente (caput e §§4º, 5º e 6º do Art. 14 da Lei Complementar nº 52).

Reajuste: Pelos critérios do Regime Geral (Art.18 da Lei Complementar nº 52).

Abono de Permanência: Sim, poderá ser concedido no valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória, nos termos do caput do Art. 52 da Lei Complementar nº 52.

SE APOSENTADO COM DEFICIÊNCIA E POR IDADE.

Fundamento Legal: “alínea d” do inciso V do Art. 12 da Lei Complementar nº 052.

Valor dos Proventos: Proporcionais: 70% mais 1% da média por grupo de cada 12 contribuições mensais até o máximo de 30% (Parágrafo único do Art. 16 da Lei Complementar nº 52).

Forma de cálculo: Calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior ao limite do RGPS se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha

exercido a opção correspondente (caput e §§4º, 5º e 6º do Art. 14 da Lei Complementar nº 52).

Reajuste: Pelos critérios do Regime Geral (Art.18 da Lei Complementar nº 52).

Abono de Permanência: Sim, poderá ser concedido no valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória, nos termos do caput do Art. 52 da Lei Complementar nº 52.

26.3. As regras acima aplicam-se aos servidores portadores de deficiência independente da data de posse em cargo de provimento efetivo?

Sim, não há qualquer restrição à aplicação das regras acima em relação à data de posse no cargo de provimento efetivo.

27. APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES ESPECIAIS.

27.1. A Emenda Constitucional nº 103 estabeleceu critérios diferenciados para aposentadoria de servidores que exerçam atividades especiais?

Sim, para aqueles que exerçam suas atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes, mediante lei complementar (§4º-C do Art.40 da Constituição Federal).

27.2. Há regras estabelecidas na Lei Complementar nº 52/2020 para a concessão de aposentadorias especiais?

Sim, estão previstas no Art. 12 da Lei Complementar nº 52/2020.

27.3. Quais os requisitos para a concessão de aposentadoria especial?

Eles são os seguintes:

REGRA TRANSITÓRIA

Aposentadoria Voluntária Especial por Insalubridade (Regra 206)

Inciso III do caput do Art. 12 da Lei Complementar nº 52/2020

REQUISITO	HOMEM E MULHER
Idade	60 anos
Tempo de Contribuição	25 anos
Tempo serviço público	10 anos
Tempo cargo	5 anos
Tempo efetiva exposição	25 anos

Tabela 12. Regra Transitória (Aposentadoria Voluntária Especial por Insalubridade)

Fundamento Legal: Inciso III do caput do Art.12 da Lei Complementar nº 52.

Valor dos Proventos: Corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição (inciso I do Art. 15 da Lei Complementar nº 52).

Forma de cálculo: Calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior ao limite do RGPS se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente (caput e §§4º, 5º e 6º do Art. 14 da Lei Complementar nº 52).

Reajuste: Pelos critérios do Regime Geral (Art.18 da Lei Complementar nº 52).

Abono de Permanência: Sim, poderá ser concedido no valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória, nos termos do caput do Art. 52 da Lei Complementar nº 52.

REGRA DE TRANSIÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL

Aposentadoria Especial por Sistema de Pontuação Especial Insalubridade (Regra 216)

Art. 51 da Lei Complementar nº 52/2020

Posse em cargo efetivo até 31/07/2020

REQUISITO	HOMEM E MULHER	TEMPO MÍNIMO DE EXPOSIÇÃO
Tempo Serviço Público	20	25
Tempo Cargo	05	
Pontos	86	

Tabela 13. Regra Transitória para Aposentadoria Especial. Sistema de Pontuação Especial Insalubridade (Regra 216)

Fundamento Legal: Art. 51 da Lei Complementar nº 52; Anexo IV do Decreto 3.048 e IN 01/2010 do Ministério da Previdência.

Observação dos Tempos: Cálculo dos Pontos: Soma da Idade e Tempo de Contribuição em dias. Total exigido é o previsto no inciso III do caput do Art.51 da Lei Complementar nº 52.

Valor dos Proventos: Corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 15 anos de contribuição (§2º do Art. 51 c/c Art. 14 e inciso III do Art. 15 da Lei Complementar nº 52).

Forma de cálculo: Calculado pela média aritmética simples de todas as bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência social, desde julho de 1994. Valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo ou superior ao limite do RGPS se o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente (Art. 14 c/c caput do Art.15 da Lei Complementar nº 52).

Reajuste: Pelos critérios do Regime Geral (Art. 18 da Lei Complementar nº 52).

Abono de Permanência: Sim, poderá ser concedido no valor de sua

contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória, nos termos do caput do Art. 52 da Lei Complementar nº 52.

28. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE



28.1. Houve alteração na nomenclatura da aposentadoria por invalidez?

A nomenclatura foi alterada pela reforma. A antiga aposentadoria por invalidez agora passa a ser denominada “aposentadoria por incapacidade permanente” (inciso I do §1º do Art.40 da Constituição Federal).

28.2. Como será o cálculo dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente?

Como regra geral os proventos corresponderão a 60% da média aritmética das contribuições acrescido de 2% por ano que exceder a 20 anos (caput e inciso I do Art. 15 da Lei Complementar nº 52/2020).

28.3. Se forem decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho como serão calculados os proventos?

Se decorrentes de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, serão correspondentes a 100% da média aritmética simples, limitados ao teto do regime geral de previdência para aqueles que optaram pela previdência complementar (caput do Art. 16 c/c Art. 14 da Lei Complementar nº 52/2020).

28.4. Como a lei complementar nº 52/2020 caracterizou o acidente de trabalho?

Pela lei municipal considera-se acidente de trabalho aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as

atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (caput do Art. 17) a ele se equiparando as hipóteses previstas nos incisos I a IV do Parágrafo Único do mesmo artigo.

28.5. Como será o reajuste das aposentadorias por incapacidade permanente?

Os reajustes serão os mesmos daqueles estabelecidos para o Regime Geral –INSS- (Art. 18 da Lei Complementar nº 52/2020).

28.6. O laudo médico da rede particular ou do Sistema Único de Saúde (SUS) será suficiente para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente?

Não, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da emissão de laudo pelo profissional contratado pelo IPRESVEL para este fim (§3º do Art. 12 da Lei Complementar nº 52/2020).

28.7. O aposentado por incapacidade permanente deverá realizar avaliações periódicas para verificar se ainda permanecem as condições que deram causa à sua aposentadoria?

Sim, ele deverá realizar avaliações, no mínimo, a cada três anos (caput do Art. 13 da Lei Complementar nº 52/2020).

28.8. Até que idade o servidor deverá submeter-se às avaliações periódicas?

Até os 60 anos de idade, se for portador de síndrome de imunodeficiência adquirida ou após completar 55 anos de idade se decorridos 15 anos da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou de licença para tratamento de saúde (incisos I a III do §1º do Art. 13 da Lei Complementar nº 52/2020).

28.9. O servidor é obrigado a se submeter a reavaliações periódicas?

Sim e se não realizar as reavaliações médicas periódicas poderá ter a suspensão do pagamento de sua aposentadoria e a reversão de ofício de sua aposentadoria (caput do Art. 13 da Lei Complementar nº 52/2020).

28.10. O que ocorrerá se o servidor for julgado apto para o retorno ao trabalho?

Ele será encaminhado ao órgão onde exercia o seu cargo e se for por este constatada a impossibilidade de exercício de qualquer trabalho ou gozo de licença para tratamento de saúde por período superior a 12 meses ele será encaminhado para novo exame pericial a ser realizado pelo IPRESVEL (§3º do Art. 13 da Lei Complementar nº 52/2020).

28.11. A idade limite para a realização da perícia médica pode ser desconsiderada?

Sim na hipótese do servidor se julgar apto para o trabalho e solicitar a realização de exame pericial (§2º do Art. 13 da Lei Complementar nº 52/2020).

28.12. O que ocorrerá se o aposentado por incapacidade permanente voltar a exercer qualquer atividade remunerada?

Terá sua aposentadoria imediatamente cassada, reverterá de ofício a seu cargo, e haverá responsabilização penal cabível e a restituição dos valores recebidos (§5º do art. 12 da Lei Complementar nº 52/2020).

29. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

29.1. O que é a aposentadoria compulsória?

É a aposentadoria concedida obrigatoriamente ao servidor, homem ou mulher, quando este completa 75 anos de idade. É também denominada de aposentadoria



expulsória.

29.2. A partir de que data será concedida a aposentadoria compulsória?

A partir do dia imediato àquele que o servidor completar 75 anos de idade (§6º do Art. 12 da Lei Complementar nº 52/2020).

29.3. O servidor que completou 75 anos de idade e já tenha implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária que lhe resulte situação mais favorável poderá optar pela aposentadoria voluntária?

Sim, poderá optar pela aposentadoria mais favorável nos termos do §1º do Art. 15 da Lei Complementar nº 52/2020.

29.4. Houve alteração no requisito da idade para a concessão da aposentadoria compulsória?

Não, ela continuará a ser concedida para o servidor que completar 75 anos de idade (inciso II, §1º do Art.40 da CF e inciso II do caput do Art. 12 da Lei Orgânica Municipal e inciso VI do §3º do Art. 12 da Lei Complementar nº 52/2020).

29.5. O cálculo do valor inicial do provento da aposentadoria compulsória foi alterado?

Sim, ele foi alterado.

29.6. Como serão calculados os proventos da aposentadoria compulsória?

Eles serão calculados proporcionalmente.

29.7. Como será a proporcionalidade no caso da aposentadoria compulsória?

Ela será o resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro e multiplicado pelo valor da média de 60% das contribuições (§1º do Art. 15 da Lei Complementar nº 52/2020).

Exemplo 1: Um homem com 75 anos de idade, ocupante de cargo de provimento efetivo. Tempo de contribuição de 18 anos. Média dos vencimentos base para contribuição R\$ 1.200,00 e última remuneração no valor de R\$1.500,00.

DESCRIÇÃO	TEMPO/VALOR
Total Tempo contribuição	18 anos
Denominador	20 anos
Cálculo/ Índice provento	$18/20 = 0,90$
Índice apurado	90%
Média Base de contribuição	R\$1.200,00
Valor do provento	R\$ 1.080,00

Observação: Na hipótese acima como o valor do provento foi inferior ao salário mínimo, o valor inicial seria ajustado para o salário mínimo vigente no momento da concessão.

Exemplo 2: Se o tempo de contribuição, nos mesmos parâmetros acima for de 21 anos, qual seria o valor inicial do provento?

DESCRIÇÃO	TEMPO/VALOR
Total Tempo contribuição	21 anos
Denominador	20 anos
Cálculo/ Índice provento	$21/20 = 1,05$
Índice apurado	105%
Limitador	100%
Base de contribuição	R\$1.200,00
Valor do provento	R\$ 1.200,00

29.8. Se o cálculo do valor do provento resultar em valor inferior ao salário mínimo, qual será o provento inicial?

Ele será igual ao salário mínimo nacional (§5º do Art. 14 da Lei Complementar nº 52/2020).

30. DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

30.1. O que são proventos?

Proventos é o valor do benefício mensal pago aos aposentados.

30.2. Como são calculados os proventos?

Eles são calculados de acordo com determinados parâmetros estabelecidos na legislação para cada regra de concessão de aposentadoria.

30.3. Posso optar por uma regra de concessão de aposentadoria e pelo cálculo dos proventos de outra regra?

Não. O cálculo dos proventos está, obrigatoriamente, vinculado à determinada regra de aposentadoria.

30.4. Os cálculos dos proventos no IPRESVEL são calculados de acordo com os mesmos critérios utilizados para o regime geral (INSS)?

A partir da Reforma da Previdência de 2019 e da alteração da legislação de concessão de aposentadoria no IPRESVEL, esses cálculos, em sua maioria, são muito semelhantes, diferindo apenas em algumas regras.

30.5. Quais as principais regras em que há diferença para o cálculo dos proventos em relação ao regime geral?

Principalmente aquelas regras que dão direito à integralidade de vencimentos com os servidores ativos e também o cálculo das aposentadorias para os servidores portadores de deficiência.

30.6. O que é integralidade dos vencimentos?

É o valor correspondente à soma dos vencimentos mensais mais as verbas que são incorporadas definitivamente a ele no momento da aposentadoria do servidor.

30.7. O que será considerado como remuneração de contribuição para cálculo do benefício?

Será aquela referente ao mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício, com as atualizações devidas até a data da vacância do cargo (caput do Art. 48 da Lei Complementar nº 35/2015).

30.8. Sinteticamente quais são os principais tipos de cálculos dos proventos?

Há quatro espécies de cálculos dos proventos:

a. os integrais, que são aqueles que correspondem ao valor do vencimento, acrescido das vantagens permanentes incorporadas ao longo de sua carreira pelo servidor (Parágrafo Único do Art. 48 da Lei Complementar nº 35/2015);

b. aqueles correspondentes à cem por cento da média das contribuições;

c. o correspondente a sessenta por cento da média das contribuições, acrescido de 2% a cada ano que superar a vinte anos de contribuição;

d. o cálculo dos proventos de aposentadoria compulsória que utiliza um critério proporcional em relação à média das contribuições (Arts. 14 a 16 da Lei Complementar nº 52/2020).

30.9. O que é paridade?

É o reajustamento dos benefícios na mesma proporção e data do reajustamento da remuneração dos servidores em atividade.

30.10. Quais serão os benefícios e vantagens estendidos aos aposentados?

Serão estendidos quaisquer benefícios ou vantagens, inclusive aqueles decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função (Parágrafo único do Art. 49 da Lei Complementar nº 35/2015).

30.11. Há exceções na extensão da paridade?

Sim se a vantagem da reclassificação ou transformação for decorrente de mudança de sua natureza, aumento do grau de exigência quanto à instrução ou complexidade das atribuições ou se o aumento for decorrente de progressão funcional do segurado na condição de ativo de acordo com lei específica (incisos I e II do parágrafo único do Art. 49 da Lei Complementar nº 35/2015).

30.12. O provento e pensão com direito à paridade podem ser limitados?

Sim são limitados ao subsídio recebido pelo Prefeito Municipal (caput do Art. 49 e Art. 50 da Lei Complementar nº 35/2015).

31. CÁLCULO DOS PROVENTOS INTEGRAIS

31.1. Os proventos integrais previstos na legislação municipal corresponderão à última remuneração do servidor?

Não necessariamente. A legislação municipal dispõe que por remuneração do servidor deverá ser considerado o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes desde que incorporáveis (§1º do Art.14 da Lei Complementar nº 52/2020).

31.2. Para aqueles que se aposentarem com proventos integrais e tenham carga horária variável, há critério específico?

Sim. Eles serão calculados pela média dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados em relação ao tempo total exigido para aposentadoria (inciso I, do §1º do Art.14 da Lei Complementar nº 52/2020).

Exemplo: Homem que percebeu remuneração variável em decorrência de carga horária, por 84 meses, cujo valor na última verba foi de R\$1.000,00 por 60 horas mensais. Qual será o valor incorporável à aposentadoria?

Anos de recebimento com contribuição (completos ou intercalados)	Carga Horária Mensal	Total Carga Horária do Período
2 anos ou 24 meses	60 horas	1.440 horas
1 ano ou 12 meses	75 horas	900 horas
1 ano ou 12 meses	70 horas	840 horas
3 anos ou 36 meses	60 horas	2.160 horas
07 anos = 84 MESES	←---TOTAL---→	5.340 horas
Média Simples: (5.340 HORAS) / 84 meses = 63,57 horas		
Valor da Verba: R\$1.000,00 referente a 60 horas mensais		
Valor Base da Verba: R\$1.000,00 / 60 horas x 63,57 horas = R\$1.059,50		
Percentual proporcional ao Tempo p/Aposentadoria (Exemplo 35 anos homem) = 7 anos / 35 anos x 100 = 20%		
Valor da Verba para Aposentadoria: R\$1.059,50 x 20% = R\$ 211,90		

31.3. E para aqueles que recebem vantagens permanentes vinculadas a desempenho, produtividade ou situação similar, haverá outro critério?

Sim. Os proventos serão calculados mediante a aplicação sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados em relação ao tempo total exigido para aposentadoria, ou se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem (inciso II, do §1º do Art.14 da Lei Complementar nº 52/2020).

32. CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES

32.1. Houve alteração na forma de cálculo dos proventos na Lei Complementar pela média das contribuições?

Sim, antes da vigência da Lei Complementar nº 52/2020, o cálculo era realizado pela média das 80% melhores contribuições desde julho/94, atualizadas monetariamente e a partir de agora corresponderá a um percentual

sobre a média das contribuições de todo período a partir de julho/94 (caput do Art. 14 da Lei Complementar nº 52/2020).

32.2. Como eram calculados os proventos pela média das 80% maiores contribuições até a alteração na legislação municipal?

Todos os salários de contribuição, sem qualquer exceção, desde julho de 1994, eram atualizados. Após esse procedimento se apurava quais eram os 80% dos maiores salários de contribuição e desses se fazia a média aritmética simples e se comparava com a última base de contribuição do servidor. O menor valor encontrado seria o valor inicial do provento.

32.3. Havia salários de contribuição que eram excluídos?

Sim eram excluídos os 20% menores salários de contribuição, já atualizados.

32.4. A partir da alteração na legislação municipal os valores dos proventos calculados pela média serão diferenciados dependendo do benefício concedido?

Sim, o cálculo será diferenciado. Sinteticamente os proventos corresponderão a 60% (mais 2% por ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição) ou a 100% da média das contribuições e serão aplicados dependendo da regra de concessão do benefício (Arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 52/2020).

32.5. Quais serão as hipóteses de aposentadoria que darão direito à média de 60% ou 100% das bases de contribuição?

Essas hipóteses estão mencionadas quando do detalhamento de cada regra de concessão de aposentadoria.

32.6. O valor apurado pela média das contribuições poderá ser limitado?

Sim, poderá ser limitado ao teto do regime geral de previdência para o servidor que ingressou no serviço público após a implantação da previdência complementar ou que tenha por ela optado, ou ao valor do subsídio mensal do Prefeito Municipal (inciso III do §4º do Art. 14 e Art. 48 da Lei Complementar nº 52/2020 c/c Art. 50 da Lei Complementar nº 35/2015).

32.7. Se o valor calculado for inferior ao salário mínimo, qual será o valor dos proventos?

O valor deverá ser ajustado para o valor correspondente a um salário mínimo (§2º do Art.40 c/c §2º do Art. 201 da Constituição Federal e inciso I do §4º do Art. 14 da Lei Complementar nº 52/2020).

32.8. Como serão calculados os benefícios pela média de 60% das contribuições?

O valor do benefício corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições apuradas desde julho/94, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder a 20 anos de contribuição (caput do Art. 15 da Lei Complementar nº 52/2020).

32.9. Os benefícios calculados pela média de 60% das contribuições poderão ultrapassar os 100% da média?

Sim, não consta na legislação municipal nenhuma vedação expressa que limite a 100% o valor do provento de aposentadoria.

32.10. O valor da base de contribuição que, por ser menor, prejudique a apuração de um valor mais favorável para apuração da média poderá ser excluído?

Sim, na hipótese do tempo de contribuição ser superior ao mínimo exigido poderá ser excluído (§7º do Art. 14 da Lei Complementar nº 52/2020).

32.11. Os períodos excluídos poderão ser utilizados para outra

finalidade?

Não, é vedada a utilização para qualquer outra finalidade (§7º do Art. 14 da Lei Complementar nº 52/2020).

Exemplo: se o tempo mínimo exigido for de 35 anos para o homem e ele contar 36 anos de contribuição, as 12 menores bases de contribuição excedentes poderão ser excluídas do cálculo do valor inicial do benefício.

32.12. Para os benefícios calculados por 100% da média das contribuições, há algum critério específico?

Não. A média de 100% de todas as contribuições será apurada desde julho/94 (caput do Art. 16 da Lei Complementar nº 52/2020).

32.13. Na legislação municipal há algum benefício que deva ser calculado pela média das 80% melhores contribuições?

Não há esta previsão. Este critério será aplicado apenas para aqueles servidores que tenham direito adquirido às regras que previam estes cálculos até a data da publicação da Lei Complementar nº 52/2020.

32.14. Qual é o cálculo de provento mais vantajoso para o servidor?

Em relação aqueles proventos calculados pela média das contribuições, o cálculo mais vantajoso dependerá do histórico de todas as contribuições realizadas pelo servidor desde julho/94. Como regra geral, se houve variações muito significativas de seu salário (da iniciativa privada) ou da sua remuneração (poder público), isso refletirá no cálculo dos proventos.

32.15. Comparativamente como será o valor destas remunerações em relação aos proventos integrais e às médias correspondentes a 80%, 100% e 60%?

Consideraremos hipoteticamente uma mulher com 53 anos de idade e 33

anos de contribuição, cujo valor da base de contribuição atual seja de R\$1.434,58, sendo correspondente ao valor de sua aposentadoria integral e a soma de todas as suas contribuições desde julho/94 seja de R\$ 378.322,70. Nesse caso qual seria o valor de seus proventos e a redução em relação à sua base de contribuição atual?

RESUMO	R\$	CONTRIB. PREVID. R\$	DIFERENÇA APOSENT. INTEGRAL SEM CONTRIB. PREVID.
APOSENT. INTEGRAL	1.434,58	Não há	-
MÉDIA 80% MELHORES	1.363,95		-4,92%
MÉDIA 100%	1.304,56		-9,06%
MÉDIA 60% +2% ao ano	1.121,92		-21,79%

Obs.: Para os servidores do município de Salto Veloso a contribuição previdenciária devida pelo inativo incidirá sobre o valor do provento ou pensão que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral -INSS- (§1º do Art. 57 da Lei Complementar nº 52/2020).

32.16. Há outros cálculos específicos para se calcular os proventos?

Sim, a legislação municipal previu duas outras metodologias de cálculo, uma delas para as aposentadorias compulsórias (aos 75 anos de idade) e outra, para os servidores portadores de deficiência que se aposentarem por idade, nessa hipótese os cálculos estão detalhados junto às regras de concessão destes benefícios.

PENSÕES



33. DOS DEPENDENTES DO SEGURADO

33.1. Quais os critérios para a concessão da pensão?

Eles observarão o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento previstas no Art. 8º da Lei Complementar 52/2020.

33.2. Quem são os dependentes do segurado?

São o cônjuge, o companheiro(a) na constância do casamento ou união estável, inclusive nas uniões homoafetivas, o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade de 18 anos ou até 21 anos se matriculado em instituição de ensino superior ou de qualquer idade se inválido ou tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave e viva sob dependência do servidor, os pais desde que dependentes economicamente do servidor, o ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), desde que receba pensão alimentícia na data do óbito do servidor, o enteado e o menor tutelado que para esta hipótese equiparam-se aos filhos (Art.8º da Lei Complementar 52/2020).

33.3. E qual será o rol de dependentes?

Também será aquele previsto no Art. 8º da Lei Complementar nº 52/2020, podendo ser equiparado ao filho o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

33.4. A quem cabe a inscrição dos dependentes?

Ela cabe ao segurado, mas os dependentes poderão fazê-lo após o falecimento do mesmo (art.15 da Lei Complementar nº 35/2015).

33.5. Qual a data a ser considerada para a comprovação da dependência econômica ou de deficiência intelectual, mental ou física?

Será considerada a data do óbito do servidor.

33.6. A pensão devida ao filho inválido ou deficiente será devida até quando?

A pensão será devida enquanto durar a invalidez ou deficiência (inciso IV do caput do Art. 10 da Lei Complementar nº 52/2020).

33.7. Como serão comprovadas a invalidez ou deficiências?

Elas são comprovadas mediante inspeção realizada por avaliação médica pericial indicada pelo IPRESVEL. Para fins de pensão haverá necessidade de demonstrar que as patologias existiam antes da data da morte do servidor (§3º do Art. 8º da Lei Complementar 52/2020).

33.8. Haverá uma idade limite para a comprovação da invalidez ou deficiência dos dependentes do servidor?

Sim a condição de dependente, inválido ou incapaz deve ter ocorrido para o filho ou irmão enquanto menores de 18 anos (§9º do Art. 8º da Lei Complementar nº 52/2020).

33.9. Quem será considerada companheira ou companheiro do servidor?

Será a pessoa que não impedida pelo casamento, mantém união estável com o segurado nos termos da legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas (§5º do Art. 8º da Lei Complementar nº 52/2020).

33.10. Como será comprovada a união estável?

Pela existência de início de prova material contemporânea dos fatos, de

período não superior a 24 meses antes do óbito. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (§6º do Art. 8º da Lei Complementar nº 52/2020).

33.11. Qual será o tempo de exigência da união estável para a concessão de pensão por morte?

Ela deverá ser comprovada pelo menos dois anos antes do óbito do segurado através de início de prova material (§7º do Art. 8º da Lei Complementar nº 52/2020).

33.12. O ex-cônjuge ou ex-companheiro que recebia auxílio material para sua subsistência concorrerá com os demais dependentes na concessão da pensão?

Sim, concorrerá no rateio da pensão com os demais dependentes (§8º do Art.8º da Lei Complementar nº 52/2020).

34. DA PERDA DA QUALIDADE DO DEPENDENTE

34.1. Quando ocorre a perda da qualidade de dependente?

- a. para o cônjuge ou companheiro (a): pela separação ou divórcio, quando não for assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento também transitado em julgado ou pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao óbito do segurado, ou pela separação de fato (incisos I e II do Art. 10 da Lei Complementar 52/2020);
- b. para os filhos: ao completarem 18 ou 21 anos de idade, se universitários (inciso III do caput do Art. 10 da Lei Complementar nº 52/2020);
- c. para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez, pela recuperação da capacidade civil, observados os períodos mínimos previstos na lei, pelo óbito, pela renúncia expressa, pela prática de atos de indignidade ou deserção na forma da legislação civil (incisos IV a VII do caput do Art. 10 da Lei Complementar nº 52/2020).

34.2. Quando o dependente perde o direito ao recebimento de sua cota da pensão?

Para todos os dependentes pelo falecimento; para os filhos ao complementarem 18 ou 21 anos de idade se universitário, salvo se inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, para o irmão ao completar 18 anos de idade ou cessar a invalidez, para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental pelo afastamento da invalidez (incisos I a V do caput do Art. 27 da Lei Complementar nº 52/2020).

34.3. Há outras hipóteses para a perda da qualidade de dependente?

Sim, pela condenação criminal como autor, coautor ou partícipe ou se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou união estável (caput e §2º do Art. 29 da Lei Complementar nº 52/2020).

34.4. Poderá haver a suspensão provisória da pensão por morte?

Sim se houver indícios de autoria ou coautoria em homicídio ou em tentativa de crime contra a pessoa do segurado. Nesta hipótese será instaurado processo administrativo próprio e serão devidas em caso de absolvição todas as parcelas corrigidas, desde a data da suspensão e assegurado a reativação imediata do benefício (§1º do Art. 29 da Lei Complementar nº 52/2020).

34.5. Há outras hipóteses de perda da qualidade de dependente?

Sim também não serão considerados dependentes o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou ex-companheiro se terminada a relação estável e o cônjuge ou companheiro que abandonou o lar há mais de seis meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia ou se demonstrar que recebia auxílio para sua subsistência (§10 do Art. 8º da Lei Complementar nº 52/2020).

35. DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DAS PENSÕES

35.1. Qual data deverá ser observada para aplicação dos critérios de acesso e de valor da pensão por morte?

Os critérios a serem observados serão aqueles vigentes na data da morte do segurado (inciso I do Art. 25 c/c caput do Art. 30 da Lei Complementar nº 52/2020).

35.2. A constatação da invalidez, incapacidade ou deficiência dos dependentes quando serão consideradas para a concessão de pensão?

Estas condições serão consideradas na data da morte, e se posteriores à ela não darão origem a qualquer direito à pensão (Parágrafo Único do Art. 30 da Lei Complementar nº 52/2020).

35.3. A partir de quando a pensão será devida?

Será devida desde a data do óbito se requerida em até 180 dias do falecimento, para os filhos menores de 16 anos ou em até 90 dias do falecimento para os demais dependentes (inciso I do Art. 25 da Lei Complementar nº 52/2020).

35.4. Na hipótese de a pensão não ter sido requerida nos prazos acima, a partir de quando será devida?

Será devida a partir da data do requerimento ou da decisão judicial no caso de declaração de ausência ou na data de ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca (incisos II a IV do Art. 25 da Lei Complementar nº 52/2020).

35.5. Como será o reconhecimento da condição de dependente na hipótese de ajuizamento de ação judicial?

Nesta hipótese o dependente poderá requerer a habilitação provisória,

exclusivamente para fins de rateio dos valores com os demais dependentes, mas o pagamento da sua cota será devido após a conclusão definitiva do processo judicial (§ 4º do Art. 29 da Lei Complementar nº 52/2020).

35.6. Os valores das pensões por morte pagos indevidamente poderão ser cobrados pelo IPRESVEL?

Sim, em qualquer hipótese os valores pagos indevidamente poderão ser cobrados (§7º do Art. 29 da Lei Complementar nº 52/2020).

35.7. Para os cônjuges as pensões serão vitalícias?

Não necessariamente, elas observarão o previsto no art. 27 da Lei Complementar nº 52/2020. Ela somente será vitalícia se o casamento ou união estável tenha 2 ou mais anos e o dependente 44 anos ou mais de idade na data da morte do segurado. Para os demais será observado o seguinte:

IDADE DO CÔNJUGE NA DATA DA MORTE DO SEGURADO	DURAÇÃO DA PENSÃO
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
Acima de 44 anos	Vitalícia

Tabela 14. Cônjuges e as pensões vitalícias

35.8. Há outras condições?

Sim, se o óbito do segurado ocorrer sem que ele tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou se o casamento ou união estável iniciou-se em menos de dois anos antes do falecimento do segurado, a duração da pensão será de quatro meses a partir da data do falecimento (§1º do Art.27 da Lei Complementar nº 52/2020).

35.9. Há exceções à duração da união estável e a quantidade mínima de contribuições?

Sim, desde que o óbito decorra de acidente de qualquer natureza, ou

doença profissional ou do trabalho. Nessa hipótese a duração da pensão será aquela prevista na tabela anterior, ou seja, vinculada à idade do cônjuge (§1º do Art.27 da Lei Complementar nº 52/2020).

35.10. Para a comprovação das 18 contribuições mínimas mensais também serão consideradas as contribuições pagas ao regime geral (INSS) ou a outros regimes próprios?

Sim, para essa situação também serão consideradas estas hipóteses (§2º do Art. 27 da Lei Complementar nº 52/2020).

36. DO CÁLCULO DO VALOR DAS PENSÕES E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS.

36.1. Qual será a base do valor da pensão decorrente do óbito do inativo?

Se decorrente de óbito de inativo terá como base o valor do provento de aposentadoria (inciso I do Art. 21 da Lei Complementar nº 52/2020).

36.2. Qual será a base do valor da pensão decorrente do óbito do servidor em atividade?

Se decorrente da morte de servidor ativo, será o valor correspondente ao da aposentadoria por incapacidade permanente, ou seja, 60% da média aritmética acrescida de 2% do valor que exceder a 20 anos de contribuição (inciso II do Art. 21 da Lei Complementar nº 52/2020).

36.3. Como serão calculados os valores das cotas das pensões?

As cotas das pensões serão calculadas em razão do número de dependentes do servidor (caput do Art. 21 da Lei Complementar nº 52/2020).

36.4. Haverá uma cota fixa para o cálculo?

Sim, uma cota fixa de 50% acrescida de 10% por dependente (caput do Art. 21 da Lei Complementar nº 52/2020).

Exemplo: Se o servidor deixar como dependente a esposa e mais 2 filhos, num total de 3 dependentes, a cota da pensão será de 80%.

36.5. Havendo mais de cinco dependentes o valor de 100% da pensão será preservado?

Sim, será preservado (caput do Art. 21 da Lei Complementar nº 52/2020).

36.6. As cotas serão reversíveis quando um dos dependentes perder esta qualidade?

Não. A cota não será reversível, exceto se houver mais que cinco dependentes (caput do Art. 23 da Lei Complementar nº 52/2020).

36.7. A condição de dependente inválido poderá ser reconhecida antes da data do óbito do segurado?

Sim, ela poderá ser reconhecida antes, mediante avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação (Art. 24 da Lei Complementar nº 52/2020).

36.8. Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave haverá outro critério de cálculo?

Sim, o valor da pensão será de até 100% da aposentadoria. Se ainda ativo, corresponderá ao valor daquela que teria direito se aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite do regime geral (inciso I do §1º do Art. 23 da Lei Complementar nº 52/2020).

Exemplo 1: Aposentado com provento de R\$3.200,00, deixa esposa e um filho com deficiência intelectual. Qual será o valor da pensão?

Será de R\$3.200,00, que será dividido entre a viúva e o filho, no valor de R\$ 1.600,00 para cada um.

Exemplo 2: Servidor ativo, com 30 anos de contribuição. Remuneração mensal de R\$ 3.000,00. Falece deixando esposa e dois filhos, sendo um deles

deficiente intelectual. Apurada a média das contribuições perfaz-se um valor de R\$ 2.500,00, qual será o valor da pensão?

Valor da média das contribuições = R\$ 2.500,00

60% da média das contribuições = R\$ 1.620,00

Acréscimo de 2% por ano que ultrapassar 20 anos de contribuição (10 anos x 2%=20%) = R\$324,00

Total da pensão = R\$ 1.944,00.

36.9. Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual e o cálculo da pensão superar o valor do teto do regime geral qual será o valor da pensão?

A pensão será a somatória do valor do teto do regime geral, acrescida de uma cota familiar de 50%, mais 10% por dependente, até o limite de 100% calculado sobre o valor que exceda o teto do regime geral (inciso II do §1º do Art.23 da Lei Complementar nº 2020).

Exemplo: Um aposentado com provento mensal de R\$7.000,00 com 3 dependentes, sendo um deles inválido. O valor da pensão será:

Teto do Regime geral exercício de 2021 – R\$ 6.433,57

Cota de 80% (50% + 10% por dependente) sobre R\$7.000,00 - 6.433,57 = R\$ 566,43 x 80% = R\$ 453,14)

Valor total da pensão: R\$6.886,71 (R\$ 6.433,57 + R\$ 453,14)

36.10. Qual o valor a ser distribuído entre os vários beneficiários?

O valor será distribuído será de 50% para o viúvo (a) ou companheiro (a) e restante entre em partes iguais aos demais dependentes, observada a ordem de preferência prevista no art.8º da Lei Complementar 52/2020 (caput do Art. 26 da Lei Complementar nº 52/2020).

36.11. Qual o critério quando não mais houver dependente

deficiente?

Será aplicado o critério geral previsto no Art.21, ou seja, o valor deverá ser recalculado (§2º do Art. 23 da Lei Complementar nº 52/2020).

36.12. Haverá limite para o pagamento pelos RPPS das aposentadorias pensões?

Sim, o valor das aposentadorias e pensões poderão ser em valor correspondente até o teto do regime geral após a instituição da previdência complementar, o que exceder este valor será pago complementarmente (§14 do Art. 40 da CF).

36.13. O beneficiário da pensão por morte tem direito ao recebimento do décimo terceiro salário?

Sim, terá direito e ele será pago no mês de dezembro de cada ano em valor correspondente ao valor da pensão, exceto no mês de dezembro do primeiro ano de recebimento da pensão, hipótese na qual o valor será proporcional ao número de meses de recebimento desta (caput do Art. 32 e caput do Art. 33 da Lei Complementar nº 52/2020).

36.14. Como serão reajustadas as pensões por morte?

Elas serão reajustadas na mesma data e nos mesmos índices do regime geral de previdência social -INSS- (Art.22 da Lei Complementar nº 52/2020).

36.15. Há exceções para a forma de reajuste das pensões?

Sim, aquelas pensões em que há o direito adquirido ao reajuste paritário com os servidores ativos serão assim reajustadas (Art.22 da Lei Complementar nº 52/2020).

36.16. Haverá um valor mínimo para as pensões?

Sim, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o valor será de um salário mínimo, observados os critérios fixados

em lei (§7º do Art. 40 da Constituição Federal c/c §1º Art.21 da Lei Complementar nº 52/2020).

36.17. Qual será o procedimento se o ex-cônjuge ou ex-companheiro perceber alimentos antes da morte do segurado?

Será reservado o valor suficiente para o pagamento dos alimentos a eles devidos (§1º do Art. 26 da Lei Complementar nº 52/2020).

36.18. Se o servidor falecido estiver obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge ou ex-companheiro por qual prazo eles serão devidos?

Os alimentos serão devidos apenas pelo prazo remanescente, exceto se houver outra hipótese de cancelamento anterior do benefício (§2º do Art. 26 da Lei Complementar nº 52/2020).

36.19. O cônjuge do ausente fará jus à pensão?

Sim, se comprovada a dependência econômica fará jus à pensão a partir da data de sua habilitação (§3º do art. 26 da Lei Complementar nº 52/2020).

36.20. O pensionista do ausente deve cumprir alguma obrigação em relação ao IPRESVEL?

Sim, anualmente deverá declarar que o segurado permanece desaparecido e ainda deverá comunicar imediatamente o IPRESVEL o seu reaparecimento (§5º do art. 26 da Lei Complementar nº 52/2020).

OUTROS ASPECTOS RELEVANTES DA REFORMA

37. ABONO DE PERMANÊNCIA

37.1. Os servidores ativos que já recebem o abono de permanência continuarão a recebê-lo?

Sim, segundo o princípio do direito adquirido (Art.3º da EC nº 103 e inciso XXXVI do Art.5º da Constituição Federal).

37.2. Os servidores que implementaram o direito à concessão de aposentadoria até a data de publicação da legislação municipal, pelas regras que davam direito ao abono de permanência também farão jus a percebê-lo?

Sim, de acordo com o mesmo princípio, em especial aqueles que implementaram todos os requisitos necessários para a aposentadoria previstos no §19 do Art. 40 da Constituição Federal e ainda aqueles que adquiriram o direito pelas Regras previstas na Emendas Constitucionais 41 e 47 também farão jus ao abono de permanência (redação antes da vigência da EC nº 103 e §5º do Art. 2º da EC nº 41 e Art. 53 da Lei Complementar 52/2020).

37.3. Após a publicação da legislação municipal os servidores que implementarem os requisitos para a concessão de aposentadoria pelas regras nela estabelecidas terão direito ao abono de permanência?

Sim, aqueles que preencherem todos os requisitos para a concessão de aposentadoria pelas novas regras e permanecerem em atividade farão jus ao abono de permanência (§19 do Art. 40 da CF c/c caput do Art. 52 da Lei Complementar nº 52/2020).

37.4. Qual será o valor do abono de permanência?

O abono de permanência será equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária (caput do Art. 52 da Lei Complementar nº 52/2020).

37.5. De quem é a responsabilidade do pagamento do abono de permanência?

É de responsabilidade do ente empregador e será regulamentado por lei própria (Parágrafo único do Art. 52 da Lei Complementar nº 52/2020).

38. ACÚMULO DE APOSENTADORIAS

38.1. É possível o acúmulo de aposentadorias no regime próprio?

Sim, somente aquelas decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição (§6º do Art.40 da Constituição Federal c/c Art. 55 da Lei Complementar nº 35/2015).

38.2. Será permitido o acúmulo de aposentadoria no Município de Salto Veloso com aposentadoria no Regime Geral?

Sim, não há nenhuma vedação a este acúmulo na Emenda Constitucional nº 103 ou na legislação municipal.

38.3. É permitido receber provento de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública?

Não, exceto se for permitido também o acúmulo do exercício de cargo, emprego ou função nos termos da Constituição Federal (Art. 47 da Lei Complementar nº 35/2015).

39. ACÚMULO DE PENSÃO POR MORTE

39.1. As regras de acúmulo de pensão por morte, previstas no Art. 24 da EC nº 103 e no Art. 31 da Lei Complementar nº 52/2020 aplicam-se já a partir da publicação daquela Emenda Constitucional?

Sim, o critério para acúmulo de pensão aplica-se a todos os acúmulos ocorridos após a publicação da Emenda Constitucional nº 103, ou seja, 13 de

novembro de 2019, inclusive aqueles ocorridos no RPPS da União, dos Estados, dos Municípios e também do Regime Geral (INSS).

39.2. A pensão decorrente de morte ocorrida antes da publicação da Emenda Constitucional nº 103 obedecerá ao princípio do direito adquirido?

Sim, será regida pela legislação vigente até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103 (§4º do Art. 24 da EC nº 103 c/c §4º do Art.31 da Lei Complementar nº 52/2020).

39.3. Será permitido o acúmulo de pensão por morte com outro benefício previdenciário?

Sim, a pensão por morte poderá ser acumulada nas seguintes hipóteses:

a. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência (RGPS ou RPPS) com outra pensão concedida por outro regime (RGPS ou RPPS) ou pensões por morte decorrentes das atividades militares (inciso I, §1º do Art. 24 da EC nº 103 e inciso I do §1º Art.31 da Lei Complementar nº 52/2020);

b. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com aposentadoria concedida pelo regime geral, regime próprio ou com proventos da inatividade decorrentes das atividades militares (inciso II, §1º do Art. 24 da EC nº 103 e inciso II do §1º Art.31 da Lei Complementar nº 52/2020);

c. aposentadoria concedida pelo regime geral ou por regime próprio de previdência com pensões decorrentes das atividades militares (inciso III, §1º do Art.24 da EC nº 103 e inciso III do §1º Art.31 da Lei Complementar nº 52/2020).

39.4. O valor da pensão recebida acumuladamente com outro benefício será integral?

Não. Um dos benefícios será integral e uma parte de cada um dos demais benefícios, apurados cumulativamente na seguinte proporção:

- I. 60% do valor que exceder 1 salário-mínimo, até o limite de 2 salários-mínimos;
- II. 40% do valor que exceder 2 salários-mínimos, até o limite de 3 salários-mínimos;
- III. 20% do valor que exceder 3 salários-mínimos, até o limite de 4 salários-mínimos e
- IV. 10% do valor que exceder 4 salários-mínimos (§2º do Art. 24 da EC nº 103 e §2º do Art. 31 da Lei Complementar nº 52/2020).

Exemplo: Uma servidora que receba proventos de aposentadoria no valor de R\$4.000,00, cujo cônjuge faleceu, após a publicação da EC nº 103, sem deixar outros dependentes e que percebia aposentadoria no valor de R\$ 4.000,00. Calculado o valor da pensão fez-se um valor de R\$3.500,00 qual será o valor do benefício em razão do acúmulo?

Ela permanecerá recebendo a aposentadoria de R\$4.000,00 (maior valor) e receberá R\$2.239,97 de pensão, calculado da seguinte forma:

FAIXA	BASE	VALOR R\$	VALOR BENEFÍCIO
até 1.100,00	1.100,00	100%	1.100,00
de 1.100,01 a 2.200,00	1.099,99	60%	659,99
de 2.200,01 a 3.300,00	1.099,99	40%	439,99
de 3.300,01 a 3.500,00	199,99	20%	39,99
TOTAL DO BENEFÍCIO----->			R\$ 2.239,97

39.5. A proporcionalidade poderá ser revista?

Sim, a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração do valor de algum dos benefícios (§3º do Art.24 da Emenda Constitucional nº 103 c/c §3º do Art. 31 da Lei Complementar nº 52/2020).

39.6. As regras de acumulação poderão ser alteradas?

Sim, poderão de acordo com a lei do regime geral de previdência social (§6º do Art. 40 c/c §15 do Art. 201 da Constituição Federal e §5º do Art. 24 da

Emenda Constitucional nº 103 e §5º do Art.31 da Lei Complementar nº 52/2020).

40. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

40.1. Será obrigatória a implantação da previdência complementar em todos Municípios ?

Sim, nos termos do §14 do Art. 40 da Constituição Federal e §6º do Art.9º da Emenda Constitucional nº 103.



40.2. Qual o prazo para a implantação nos Municípios?

Prazo máximo de dois anos da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, ou seja, 13 de novembro de 2021 (§6º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº 103 §3º do Art.4º da Lei Complementar nº 52).

40.3. O Município já aprovou a lei de implantação da previdência complementar?

Sim a implantação foi aprovada através da Lei Complementar nº 56 de 16/08/2021.

41. DA ADESÃO DOS SERVIDORES

41.1. Quem poderá se inscrever como participantes do Plano de Benefícios da Previdência complementar?

Todos os servidores e membros do Município de Salto Veloso (Art.12 da Lei Complementar nº 56).

41.2. A adesão ao plano de previdência complementar é obrigatória?

Os servidores que ingressarem no serviço público após a vigência da lei que instituiu o regime de previdência complementar terão assegurado a

concessão de aposentadoria até o teto do regime geral de previdência. Para terem direito a um benefício maior podem aderir à previdência complementar. Para os que já estão no serviço público somente por expressa opção (§16 do Art. 40 da Constituição Federal).

41.3. Para os servidores que ingressarem em cargo de provimento efetivo após a aprovação do início da vigência do Regime de Previdência Complementar precisam aderir a este regime?

A inscrição dos servidores na previdência complementar para aqueles que ingressarem após a sua implantação no Município e que percebam remuneração superiores ao teto do regime geral será automática. Entretanto esta inscrição poderá ser cancelada a pedido do servidor. (Art. 14 da Lei Complementar nº 56).

41.4. Os servidores que ingressarem no serviço público antes da implantação da previdência complementar poderão fazer a opção para dela participar?

Sim, será facultada esta possibilidade (§2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 52 e Art.5º da Lei Complementar nº 56).

41.5. Será aplicado aos servidores que ingressaram no serviço público municipal antes da implantação da previdência complementar e por ela optaram o pagamento dos benefícios até o teto do regime geral?

Sim para os servidores que ingressaram antes da implantação e fizeram a opção pela previdência complementar o valor dos benefícios estarão limitados ao teto do regime geral de previdência (§1º do Art. 5º da Lei Complementar nº 56).

41.6. Realizada a opção pela previdência complementar o

servidor poderá dela se retratar e retornar às regras anteriormente estabelecidas?

Não, realizada a opção ela será irrevogável e irrevogável (§2º do Art. 5º da Lei Complementar nº 56).

41.7. O servidor que esteja afastado do exercício do seu cargo poderá permanecer inscrito na previdência complementar?

Sim quando estiver cedido a outro órgão ou poder de qualquer esfera administrativa, esteja afastado para trato de interesse particular ou mandato eletivo (incisos I e II do caput do Art. 13 da Lei Complementar nº 56).

41.8. Como será realizada a contribuição dos servidores afastados?

Ela observará além da legislação própria o disposto no plano de custeio dos benefícios (§1º do Art. 13 da Lei Complementar nº 56).

41.9. Concedida a licença ao servidor e se a responsabilidade pelo pagamento da remuneração e seus encargos for da responsabilidade do órgão para o qual o servidor for cedido de quem será a responsabilidade pela previdência complementar?

Nesta hipótese ainda permanece a responsabilidade do Município em recolher junto ao órgão para o qual o servidor foi cedido o valor relativo à contribuição para a previdência complementar e repassá-la à entidade que administre a previdência complementar (§2º do Art.13 da Lei Complementar nº 56).

41.10. Em que hipótese o Município de Salto Veloso será responsável pela contribuição na hipótese do servidor estar afastado?

Se o afastamento se der com a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do servidor ou se com a concessão da licença não houver

prejuízo do pagamento da remuneração do servidor (§§3º e 4º do Art. 13 da Lei Complementar nº 56).

41.11. O servidor que ingressar no Município após a implantação da previdência complementar e tiver remuneração superior ao teto do regime geral de previdência será inscrito automaticamente na previdência complementar?

Sim, ele será inscrito desde a sua entrada em exercício. Entretanto poderão manifestar a sua ausência de interesse em até 90 dias de sua inscrição (caput e §1º do Art. 14 da Lei Complementar nº 56).

41.12. O que ocorrerá se o servidor não formalizar o seu desinteresse no plano de previdência complementar?

A sua inscrição automática, realizada pelo município será considerada como aceita (§1º do Art. 14 da Lei Complementar nº 56).

41.13. O segurado poderá requerer o cancelamento de sua inscrição no plano de previdência complementar?

Sim poderá requerer nos termos do regulamento do plano de benefícios (§5º do Art. 13 da Lei Complementar nº 56).

42. DO VALOR DO BENEFÍCIO NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

42.1. A implantação da previdência complementar limitará o valor das aposentadorias e pensões?

Sim, para aqueles servidores que ingressarem após a implantação da previdência complementar o valor das aposentadorias e pensões junto ao IPRESVEL estará limitado ao teto do regime geral de previdência. O mesmo ocorrerá com aqueles que, embora tenham ingressado antes da implantação da previdência complementar tenham a ela aderido. (Art. 4º da Lei

Complementar nº 52 e Parágrafo único do Art.1º e Art.4º da Lei Complementar nº 56).

43. DO PLANO DE BENEFÍCIOS

43.1. Qual o plano de benefício da previdência complementar?

Somente na modalidade de contribuição definida (§15 do Art. 40 da Constituição Federal e Art.8º da Lei Complementar nº 56).

43.2. Qual será o plano de benefícios da previdência complementar do Município?

Ele estará estabelecido em regulamento próprio (Art.7º da Lei Complementar nº 56).

43.3. O plano de benefício da previdência complementar deverá prever benefícios não programados?

Sim, desde que assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e morte do servidor e seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada pelo servidor (§§1º e 2º do Art. 8º da Lei Complementar nº 56).

43.4. Se contratados benefícios não programados haverá alguma providência adicional?

Sim, deverá ser contratada cobertura de risco adicional com custeio específico (§2º do Art. 8º da Lei Complementar nº 56).

43.5. A concessão de benefício programados pela previdência complementar é condicionada?

Sim, os benefícios programados a serem concedidos pela previdência complementar somente poderão ser concedidos após a concessão de aposentadoria pelo IPRESVEL (§3º do Art. 8º da Lei Complementar nº 56).

44. DO PATROCINADOR DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

44.1. Quem é o patrocinador do Plano de Previdência Complementar no Município?

O patrocinador será o Município de Salto Veloso (caput do Art.9º da Lei Complementar nº 56).

44.2. Quais as responsabilidades do Município no Plano de Previdência Complementar?

Realizar o aporte de contribuições, as transferências das contribuições descontadas de seus servidores, observado o disposto na lei e no plano de adesão (caput do Art.9º da Lei Complementar nº 56).

45. DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

45.1. As contribuições do Município poderão ser maiores do que a dos servidores?

Não, elas estão limitadas ao valor pago pelos servidores (§1º do Art.9º da Lei Complementar nº 56).

45.2. O que ocorrerá caso o Município atrase no cumprimento de suas obrigações?

Elas serão pagas com juros e atualizadas monetariamente e se o atraso for superior a 90 dias a entidade de previdência complementar deverá informar a todos os patrocinados vinculados (inciso VI do Art. 11 da Lei Complementar nº 56).

45.3. O que ocorrerá com as contribuições ocorridas no prazo de até 90 dias de sua entrada em exercício caso o servidor manifeste seu desinteresse de participar da previdência complementar?

Elas serão restituídas integralmente em até 60 dias devidamente atualizadas. O mesmo ocorrendo com a contribuição realizada pelo Município (§§2º e 3º do Art. 14 da Lei Complementar nº 56).

45.4. Qual será a base de contribuição para a previdência complementar?

Ela será sobre o valor que exceder o teto do regime geral de previdência social da mesma base de contribuição para o IPRESVEL (caput do Art. 15 da Lei Complementar nº 56).

45.5. O servidor participante definirá a sua alíquota de contribuição?

Sim caberá ao servidor definir a alíquota de contribuição (§1º do Art. 15 da Lei Complementar nº 56).

45.6. Será possível o servidor realizar contribuições facultativas e eventuais?

Sim é possível o servidor participante realizar estas contribuições, entretanto estas não terão a contrapartida do Município (§2º do Art. 15 da Lei Complementar nº 56).

45.7. Quem serão os servidores sobre os quais o Município fará a contribuição para a previdência complementar?

Somente para os segurados do IPRESVEL que tenham ingressado em cargo de provimento efetivo após a implantação da previdência complementar e desde que recebem remuneração ou subsídio acima do teto do regime geral de previdência social. Também haverá contrapartida do Município para aqueles servidores que tenham remuneração superior ao teto do regime geral e aderirem à previdência complementar (incisos I e II do caput do Art. 16 da Lei Complementar nº 56).

45.8. Qual será a contribuição do Município para a previdência complementar?

Ela será de igual valor àquela realizada pelo servidor vinculado obrigatoriamente à previdência complementar, limitada a 8,5% calculada sobre o valor que exceder o teto do regime geral de previdência social (§§1º e 2º do Art. 16 da Lei Complementar nº 56).

45.9. O servidor que ingressou em cargo de provimento efetivo antes da implantação da previdência complementar também terá a contribuição do Município para a previdência complementar caso por ela opte?

Sim, desde que sua remuneração seja superior ao teto do regime geral de previdência e ele opte pela previdência complementar também haverá a contribuição do Município (§4º do Art. 16 da Lei Complementar nº 56).

45.10. Como será o controle dos valores destinados à previdência complementar?

Eles serão controlados individualmente em nome do participante e com o registro das contribuições realizadas pelo servidor e pelo Município (Art. 17 da Lei Complementar nº 56).

46. DA SELEÇÃO DA ENTIDADE GESTORA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

46.1. Como será realizado a seleção da entidade que gerenciará a previdência complementar no Município?

Ela será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência, além da exigência de cumprimento de requisitos técnicos e de economicidade (Art. 18 da Lei Complementar nº 56).

46.2. Por qual prazo será contratada a entidade que gerenciará

a previdência complementar?

Ela será contratada por prazo indeterminado (§1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 56).

46.3. O processo de seleção da responsável pela previdência complementar do Município poderá ser realizado com outros Municípios?

Sim, desde que seja comprovado os requisitos estabelecidos na Lei do Município de Salto Veloso (§2º do Art. 18 da Lei Complementar nº 56).

47. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA CUSTEIO DO IPRESVEL

47.1. O que é a taxa de administração?

Ela é o valor destinado ao custeio das despesas com a manutenção do IPRESVEL.

47.2. Como ela é administrada?

Ela é administrada em conta própria com movimentação segregada dos recursos destinados ao custeio das aposentadorias e pensões.

47.3. Quais despesas podem ser cobertas com a taxa de administração?

Sinteticamente, com energia elétrica, material de limpeza, manutenção das instalações destinadas ao IPRESVEL, pagamento das despesas de pessoal vinculados ao Instituto, inclusive aqueles referentes às obrigações previdenciárias destes servidores, despesas relacionadas com a certificação profissional e Institucional, capacitação dos Conselheiros e Dirigentes do Instituto, além da manutenção ou reformas da sede do IPRESVEL.

47.4. Como é calculada a taxa de administração?

Ela é calculada sobre o total das remunerações de contribuição dos servidores ativos segurados do IPRESVEL, relativo ao exercício anterior.

47.5. Qual o percentual da taxa de administração?

O percentual é de 3,6% (caput do art. 1º da Lei 1.714/2021)

47.6. O percentual da taxa de administração poderá ter algum acréscimo?

Sim, poderá ser acrescido em até 20%, ou seja 0,72% cujos valores serão destinados exclusivamente para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros (caput do Art. 1º da Lei 1.714/2021).

47.7. Como são destinados os eventuais saldos da taxa de administração do IPRESVEL?

Eles são mantidos em contas separadas dos demais e podem ser utilizados para, por exemplo, aquisição de veículo para o IPRESVEL ou para a reforma de suas instalações, que demandam um volume maior de recursos (§2º do Art. 1º da Lei 1.714/2021)

47.8. Além disso os saldos poderão ser destinados para outra finalidade?

Sim! Eventuais saldos financeiros da taxa de administração verificados ao final de cada exercício poderão ser destinados, mediante aprovação do Conselho Deliberativo do IPRESVEL para o custeio com o pagamento dos benefícios previdenciários (§3º do Art.1º da Lei 1.721/2021).



48. DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO PARA OS SERVIDORES E APOSENTADOS E PENSIONISTAS

48.1. Os recursos do IPRESVEL podem ser emprestados para os servidores e demais segurados do IPRESVEL?

Atualmente não existe esta possibilidade. Embora haja previsão na Emenda Constitucional nº 103 da concessão de empréstimos aos segurados dos regimes próprios, este dispositivo depende de regulamentação do Conselho Monetário Nacional que ainda não ocorreu (§7º do Art.9º da Emenda Constitucional nº 103 e art. 67 da Lei Complementar nº 52/2020).

49. DA CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

49.1. Como a lei do IPRESVEL caracteriza o acidente de trabalho?

É aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho (caput do Art. 17 da Lei Complementar nº 52/2020).



49.2. Há outras hipóteses que se equiparam ao acidente em serviços previstos na lei?

Sim e eles estão minuciosamente descritos nos incisos I a IV do parágrafo único do Art. 17 da Lei Complementar 52/2020.

50. DO ABONO ANUAL

50.1. O aposentado e o pensionista do IPRESVEL também receberão o décimo terceiro salário?

Sim, a Lei Complementar nº 52/2020 denominou o décimo terceiro de abono anual e ele será pago tanto aos aposentados quanto aos pensionistas (caput do Art. 32 da Lei Complementar nº 52/2020).

50.2. Qual será o valor do abono anual?

Ele corresponderá ao valor do provento (aposentadoria) ou da pensão relativa ao mês de dezembro de cada ano (caput do Art.32 da Lei Complementar nº 52/2020).

50.3. No ano em que o servidor se aposentar como será pago o Abono anual?

Ele será pago proporcionalmente ao número de meses em que o servidor esteve em atividade ou aposentado (Parágrafo único do Art. 32 da Lei Complementar nº 52/2020).

50.4. A quem competirá o pagamento do abono de permanência no ano em que o servidor se aposentar?

O pagamento do abono anual será de responsabilidade do órgão que paga a sua remuneração mensal (Parágrafo único do Art. 32 da Lei Complementar nº 52/2020).

QUADRO SINTÉTICO DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

REGRA	FUNDAMENTO LEGAL LC 52/2020	Aplicabilidade	CÁLCULO DOS PROVENTOS	REAJUSTE	ABONO PERMAN.	CARACTERÍSTICA
Regra Transitória 201 e 202	Art.12, II	Geral	60% média contribuição	RGPS	Sim	Tempo de contribuição mínimo de 25 anos
Transição 1 208 e 209	Art.49	Posse em cargo público até 31/12/03	Integrais	Paridade	Sim	Critério de pontos
Transição 2 210 e 211	Art.49	Posse cargo público até 31/07/2021	60% média contribuição	RGPS	Sim	Critério de pontos
Transição 3 212 e 213	Art.49	Posse em cargo público até 31/12/03	Integrais	Paridade	Sim	Pedágio 100%
Transição 4 214 e 215	Art.50	Posse cargo público até 31/07/2021	100% média contribuição	RGPS	Sim	Pedágio 100%
Compulsória 203	Art.12, VI	Geral	60% média contribuição (proporcional ao tempo de contribuição)	RGPS	Não	Idade 75 anos
Incapacidade permanente 204	Art.12, I	Geral	60% média contribuição	RGPS	Não	Doença
Acidente em serviço 205	Art.12	Geral	100% média contribuição	RGPS	Não	Incapacidade por acidente trabalho, doença profissional ou do trabalho
Pessoa com Deficiência 207	Art.12, V	Geral	80% dos maiores salários de contribuição	RGPS	Sim	Deficiência grave, moderada, leve
Aposentadoria Especial Regra Transição 216	Art. 51	Posse cargo público até 31/07/2021	60% média contribuição	RGPS	Sim	Exposição a agente físicos e biológicos ou associação destes
Aposentadoria Especial Regra Transitória 206	Art. 12, III	Geral	60% média contribuição	RGPS	Sim	Exposição a agente físico, químico e biológico ou associação destes

Tabela 15. Quadro Sintético Das Regras De Concessão De Aposentadoria

REFERÊNCIAS

Todas as imagens utilizadas foram retiradas da internet entre os dias 15 e 17 de outubro de 2021.

<http://corsi.com.br/concessao-de-emprestimos-aos-empregados/>

<http://valente.ba.gov.br/portal/index.php/en/informacoes/estrutura-administrativa>

<http://www.legalizacontabilidade.com.br/quais-os-beneficios-previdenciarios-mei/>

<https://al.se.leg.br/iran-pede-ampliacao-do-limite-para-a-isencao-da-contribuicao-previdenciaria-de-servidores-aposentados/>

<https://fazprev.com.br/aposentadoria-compulsoria/>

<https://fia.com.br/blog/previdencia-complementar/>

<https://filippensc.jusbrasil.com.br/noticias/791175798/reforma-da-previdencia-governo-revisa-previsao-de-economia-de-r-800-bi-para-r-855-bi-em-dez-anos>

<https://fluxoconsultoria.poli.ufrj.br/blog/importancia-criar-cultura-de-investimentos-na-empresa/>

<https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2012/12/retrospectiva-2012-lei-de-acesso-a-informacao-regulamenta-como-cidadao-pode>

<https://motaadvogados.com/pensao-alimenticia-como-funciona>

<https://santoscavalcanti.adv.br/o-que-e-acidente-trabalho/>

<https://www.desmistificando.com.br/segurado-do-inss/>

https://www.google.com/imgres?imgurl=https%3A%2F%2Fscproduction.s3.sa-east-1.amazonaws.com%2Fwysiwyg_uploads%2Fcms%2Fimages%2F2019%2F05%2F27%2F13%2Fe9fe550ba3c0c201d69e3bc0a455b623_xl-1v7odz2o.jpg&imgrefurl=https%3A%2F%2Fseucondominio.com.br%2Fnoticias%2Fas-funcoes-do-conselho-fiscal&tbnid=lufb5FcwjJtAM&vet=12ahUKEwjas42s9dHzAhWtN7kGHcm-CkMQMygBegUIARDOAQ..i&docid=RMfqog-dcwbT_M&w=900&h=689&q=conselho%20fiscal&ved=2ahUKEwjas42s9dHzAhWtN7kGHcm-CkMQMygBegUIARDOAQ

<https://www.google.com/imgres?imgurl=https%3A%2F%2Fstatic.significados.com.br%2Ffoto%2Fmagisterio-fb.jpg&imgrefurl=https%3A%2F%2Fwww.significados.com.br%2Fmagisterio%2F&tbnid=DfMCJXRmcRALoM&vet=12ahUKEwiKl8q109HzAhVZCbKGHV7-DecQMygAegUIARDLAQ..i&docid=jYo1f6S3WalE6M&w=1200&h=630&q=magist%C3%A9rio&ved=2ahUKEwiKl8q109HzAhVZCbKGHV7-DecQMygAegUIARDLAQ>

<https://www.google.com/imgres?imgurl=https%3A%2F%2Fthumbs.jusbr.com%2Fimgs.jusbr.com%2Fpublications%2Fimages%2F39b84b7826e18213b509f8e866acbb16&imgrefurl=https%3A%2F%2Fmontanheirenata.jusbrasil.com.br%2Fartigos%2F1231799335%2Faposentadoria-por-incapacidade-permanente-tudo-o-que-voce-precisa-saber&tbnid=2nsWEK9L2C66DM&vet=12ahUKEwjxutHi7tHzAhWiCrkGHVgyA2gQMygGegUIARCvAQ..i&docid=AcEiny2Y5lfpkM&w=5000&h=2192&q=incapacidade%20permanente&ved=2ahUKEwjxutHi7tHzAhWiCrkGHVgyA2gQMygGegUIARCvAQ7>

<https://www.google.com/imgres?imgurl=https%3A%2F%2Fthumbs.jusbr.com%2Fimgs.jusbr.com%2Fpublications%2Fimages%2F39b84b7826e18213b509f8e866acbb16&imgrefurl=https%3A%2F%2Fmontanheirenata.jusbrasil.com.br%2Fartigos%2F1231799335%2Faposentadoria-por-incapacidade-permanente-tudo-o-que-voce-precisa-saber&tbnid=2nsWEK9L2C66DM&vet=12ahUKEwjxutHi7tHzAhWiCrkGHVgyA2gQMygGegUIARCvAQ..i&docid=AcEiny2Y5lfpkM&w=5000&h=2192&q=incapacidade%20permanente&ved=2ahUKEwjxutHi7tHzAhWiCrkGHVgyA2gQMygGegUIARCvAQ7>

<https://www.gratispng.com/png-x36yvo/>

https://www.sindiquimicosni.org.br/camara-vai-discutir-aposentadoria-de-policiais-e-professores/previdencia-reforma-da-previdencia-casal-de-idosos-poupanca-aposentados-aposentadoria-guardar-dinheiro-economia-1481823307517_1732x1732

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SALTO VELOSO

CARTILHA PREVIDENCIÁRIA

Versão 1.0 – outubro/2021

Elaboração

Dr. Mário Luiz Brunhara

FOUR INFO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA EPP

Rua Inácio Franco nº 1.888 – Centro
Morro Agudo/SP

INSTITUTO PREVIDÊNCIA DE SALTO VELOSO

Travessa das Flores, 58, Centro
Salto Veloso - SP